



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

MICHELLY MEDEIROS SANTOS

**A INSEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA PELA AUSÊNCIA DE UMA
DEFINIÇÃO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE TERRORISMO**

**BRASÍLIA/DF
2º/2013**

MICHELLY MEDEIROS SANTOS

**A INSEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA PELA AUSÊNCIA DE UMA
DEFINIÇÃO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE TERRORISMO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB - como exigência, para obtenção do grau de bacharelado em Direito sob a orientação do Professor Álvaro Chagas Castelo Branco

**Brasília/DF
2º/2013**

FICHA CATALOGRAFICA

Santos, Michelly Medeiros

A insegurança jurídica causada pela ausência de uma definição para a prática do crime de terrorismo, 2013. 68fls.

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB - como exigência, para obtenção do grau de bacharelado em Direito sob a orientação do Professor Álvaro Chagas Castelo Branco.

1. Terrorismo. 2. Ausência de tipificação.

MICHELLY MEDEIROS SANTOS

**A INSEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA PELA AUSÊNCIA DE
UMA DEFINIÇÃO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE
TERRORISMO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB - como exigência, para obtenção do grau de bacharelado em Direito sob a orientação do Professor Álvaro Chagas Castelo Branco

Aprovado pelos membros da banca examinadora em 18/11/2013.

Banca Examinadora:

Presidente: Prof. Álvaro Chagas Castelo Branco.

Integrante: Prof. Lásaro Moreira

Integrante: Prof. Larissa Melo

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Adriana e Reinaldo, pois esses além de batalharem para que eu realizasse esta conquista, também foram e são um exemplo do que eu desejo ser.

Também dedico ao André, por ter sido compreensível e me ajudado durante a elaboração do trabalho e, por fim, aos amigos, familiares e a todos aqueles que torceram por mim.

RESUMO

O crime de terrorismo surge na Lei de Segurança Nacional e é recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo que dois anos depois, é mencionado na Lei de Crimes Hediondos. Os crimes hediondos e equiparados, como foi considerado o crime de terrorismo, são vistos, em nosso ordenamento jurídico como crimes mais repulsivos, sendo aqueles em que a sociedade tem um maior desprezo. Todavia, ainda que haja essa consideração para a conduta e que essa esteja prevista em duas legislações, além da Constituição Federal, existe entendimento doutrinário de que a conduta do crime “terrorismo” não está definida e que, dessa forma, o crime não poderia existir. A justificativa para a impossibilidade da existência face a ausência da limitação da conduta é que, não havendo a delimitação de quais atos podem ou não ser praticados, além da insegurança jurídica causada aos cidadãos, o aplicador da lei recebe um poder de definir, no caso concreto, quais condutas são ou não consideradas terrorismo. Essa situação infringe princípios basilares de nosso ordenamento. Todavia, essa ausência de tipificação não fica restrita ao âmbito nacional, vez que, até o momento, não existe, pelas Organizações das Nações Unidas uma conduta específica para terrorismo.

Palavras chaves: Terrorismo. Crime hediondo. Não tipificação. Discricionariedade. Princípios.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

Ampl.	Ampliada
Art.	Artigo
Inc.	Inciso
Nº	Número
PLS	Projeto de Lei do Senado
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro

SIGLAS

CF -	Constituição Federal
CPP -	Código de Processo Penal
ONU -	Organização das Nações Unidas
STF -	Supremo Tribunal Federal
STJ -	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
Capítulo 1	11
1.1 Breve esboço histórico	11
1.2 Terrorismo no âmbito internacional	13
1.3 O Terrorismo de Estado	13
Capítulo 2 - Dos princípios	21
2.1 Princípio da legalidade	21
2.2 Da segurança jurídica	25
Capítulo 3 - Crime	29
3.1 Do conceito de crime	29
3.1.1 Tipicidade	31
3.1.2 Ilícitude	32
3.1.3 Culpabilidade	33
3.2 Do crime de terrorismo	34
3.3 Dos crimes hediondos	36
3.3.1 O crime de terrorismo presente na Lei dos crimes hediondos	38
3.3.2 Graça, anistia e indulto	38
3.3.3 Liberdade provisória	40
3.3.4 Cumprimento da pena e progressão de regime	40
3.3.5 Apelação em liberdade	42
3.3.6 Prisão temporária	43
3.3.7 O crime de terrorismo como conduta mais grave	44
3.3 Da adequação da conduta	46
Capítulo 4	47
4.1 Controvérsia na doutrina	47
4.2 Da tentativa de legislar	48
3.3.1 PLS nº 728/2011	49
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56
ANEXO A – Projeto de Lei do Senado de nº 728 de 2011	61

INTRODUÇÃO

Inicialmente, devemos destacar que o direito penal é utilizado como última opção, atendendo, diretamente, ao princípio da *ultima ratio*. Essa medida significa que em razão da existência de outros ramos do Direito, a parte penal deverá ser utilizada apenas quando a situação exigir uma atitude mais punitiva por parte do Estado.

Isso porque, em razão de um Estado democrático de direito, passou-se a pleitear um direito penal mínimo, capaz de intervir apenas e tão somente nas situações em que os demais ramos do direito não foram suficientes para propiciar a pacificação social.

Assim, para que haja a aplicação do Direito Penal, existem questões que devem ser analisadas e princípios que devem ser observados. Isso porque, as sanções aplicadas por essa corrente do Direito são punições mais sérias e que, em alguns casos, restringem direitos garantidos na Constituição Federal.

Dessa forma, busca-se demonstrar a impossibilidade de localizarmos no ordenamento jurídico, tanto interno quanto externo, uma definição legal do crime de terrorismo – conforme entendimento de parte da doutrina.

O terrorismo foi previsto no artigo 20 da Lei 7.170/83, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estando inserido em nosso ordenamento jurídico como um crime equiparado aos crimes hediondos – crimes aos quais a sociedade tem maior repulsa.

Desta forma, considerando-se terrorismo um crime, entendimentos acerca desse são necessários, tais como: qual a conduta do delito? Quem pode ser o agente? Qual a pena? Quais detalhes estão relacionados ao crime? Questões ligadas ao direito penal e ao direito processual penal que precisam encontrar respostas para satisfazer a segurança jurídica do país.

No que tange ao crime de terrorismo, a legislação existente consegue responder apenas alguns dos questionamentos necessários, todavia, as lacunas existentes demonstram a necessidade do presente trabalho acadêmico.

Existem princípios do Direito Penal que estipulam que para que haja crime, deverá haver uma definição e uma prévia cominação legal, ou seja, ninguém poderia ser punido por fato atípico. Outro princípio seria o da proibição de incriminações vagas ou indeterminadas, ou seja, no caso da ausência de tipificação da conduta, localizamos uma inobservância desses dois princípios.

Portanto, fica a população passível de julgamentos que envolvam fatores que vão além daqueles que deveriam ser observados. Isso significa que vivenciamos uma insegurança jurídica em relação a um tema que pode aplicar sanções severas, já que o aplicador da lei pode compreender que houve um “ato de terror” quando, na verdade, era apenas uma insatisfação com a política atual.

No ambiente internacional, ainda que a conduta seja condenada, não existe uma definição para o ato. Inúmeras são as tentativas da Organização das Nações Unidas de concretizar um conceito para terrorismo, todavia, essas restam infrutíferas. Todavia, por ser o Brasil um signatário dos tratados, ele – além de renegar condutas terroristas, também tem que defini-lo.

Dessa forma, o trabalho está dividido em 4 capítulos e a conclusão, onde no primeiro capítulo será abordado um esboço histórico sobre o terrorismo e, também, sobre essa conduta no âmbito internacional. No capítulo de número 2, abordar-se-á os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro relacionados ao tema em tela, fazendo, assim, uma relação entre eles.

Já no terceiro capítulo, o crime de terrorismo é abordado, dando ênfase também as condições de um crime equiparado ao crime hediondo. E, por fim, no último capítulo menciona-se a divergência doutrinária quanto ao tema e aborda-se o projeto de lei do senado que visa tipificar a conduta. Por fim, é exposta a conclusão do autor quanto ao tema.

CAPÍTULO 1

1.1 BREVE ESBOÇO HISTÓRICO

O terrorismo surge na França, no ano de 1790 em razão de uma disputa política que envolvia dois grupos: os girondinos – representantes da burguesia e os jacobinos, sendo estes responsáveis pela criação de um Tribunal Revolucionário, que serviu para julgar os opositores e condená-los a guilhotina¹.

Considera-se que foi o marco para uma prática radical que exaltou os ânimos, pois a execução de diversas pessoas iniciou a fase da Revolução chamada Terror², já o termo terrorismo, que apareceu grafado pela primeira vez em 1798 no Suplemento do Dicionário da Academia Francesa, para caracterizar o extermínio em massa de pessoas de oposição ao regime, veio a surgir durante a utilização desta grande violência por centenas de execuções.

Apesar do exposto, existe afirmação³ de que no século I, ano 70, os judeus (conhecidos à época como Zealots⁴) se rebelaram, na província da Judéia, contra o então Império Romano matando outros judeus que ajudavam ou colaboram com Roma, praticando, então, os primeiros atos de que se tem conhecimento – registro histórico.

¹ SUTTI, Paulo e SILVIA, Ricardo. **As Diversas faces do Terrorismo** - Editora Harbra.

² Tal expressão advém do latim “terror”, que, por sua vez, deriva dos verbos *terrere* (tremor ou causar tremor) e *deterre* (amedrontar por). Originalmente era empregada para designar uma ansiedade extrema face a um medo ou ameaça vagamente percebida, pouco familiar e altamente imprevisível, tendo sido neste sentido incorporada na língua francesa no século XIV e na língua portuguesa no século XV. Percebe-se, dessa feita, que nesta acepção, o terror poderia ser compreendido como consequência da ação humana, mas também como fruto de causas naturais como tremores de terra, trovões ou erupções vulcânicas. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O Terrorismo Internacional e os Impasses do Direito Internacional. In MERCADANTE, Araminta de Azevedo e MAGALHÃES, José Carlos de (Org). Reflexões sobre os 60 anos da ONU. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 259.

³ LARIZZATTI, Rodrigo. **Historia del derecho** – a evolução do terrorismo, do crime organizado e a reação do estado. Universidad del Museo Social Argentino/UMSA. Julho de 2011. 40 fls.

⁴ O termo “zealot” em hebraico (frequentemente utilizado no plural) significa aquele que é zeloso em nome de Deus. O termo deriva do Grego ζηλωτής (zelotes), zeloso, admirador ou seguidor. Online Etymology Dictionary e Henry George Liddell, Robert Scott, "A Greek-English Lexicon", at Perseus. Traduzido por Michelly Santos.

Todavia, apesar da terminologia “terrorismo” existir há muitos anos, a palavra ganhou proporções durante o séc. XX⁵, e no início do século atual, como sendo um instrumento de violência com fins estratégicos e políticos, patrocinadas por ideologias, inclusive religiosas⁶. Essa concepção é creditada ao alemão Karl Heinzen (1809 – 1880), pois em sua obra *Das Mord* (assassinato, em tradução literal), o referido autor pregava a utilização da violência e de métodos que pudessem trazer pânico e terror, como, por exemplo, bombas⁷ e envenenamento.

Porém, obter uma definição concreta e completamente aplicável a palavra é uma dificuldade encontrada, isso porque diferentes autores⁸ atribuem fatores diversos como intrínsecos ao ato/conceito de terrorismo, tais como: conceitos políticos, ideológicos, militares e religiosos.

Essa problemática, porém, não se opõe aos autores, isso porque durante o século passado e neste, o significado de terrorismo⁹ não ficou preso ao seu sentido original, ou seja, despreendeu-se de uma conotação de extermínio do Estado e se vinculou a ações violentas, com objetivos de grupos ou pessoas que se opõem ao próprio governo¹⁰.

⁵ Entretanto, foi apenas no século XX, com a ocorrência da globalização que os atos de terror assumiram os traços com os quais são vistos hodiernamente. Larizzatti Rodrigo. Historia del derecho – a evolução do terrorismo, do crime organizado e a reação do estado. Universidad del Museo Social Argentino/UMSA. Julho de 2011.

⁶ Conforme teoria apresentada em 1993 por Samuel Huntington, clash of civilizations (choque de civilizações – em tradução literal), na qual ele informa que identidades culturais e religiosas das pessoas, povos, grupos e nações de diferentes civilizações serão a principal fonte de conflitos. Artigo disponível em <http://www.foreignaffairs.com/articles/48950/samuel-p-huntington/the-clash-of-civilizations>, acessado em 14/4/2013 às 20h56min, traduzido por Michelly Santos.

⁷ No período entre 1890 e 1910 o chamado terrorismo a bomba conheceu seu auge, com enorme quantidade de atentados contra governantes. Só no ano de 1892 registraram-se nos Estados Unidos mais de 500 atentados, e na Europa mais de 1.000. FRAGOSO, Heleno Cláudio. Terrorismo e Criminalidade Política. Rio de Janeiro: Forense, 1981, pp. 16-17.

⁸ Como, por exemplo, ROBERTSON, D.A Dictionary of Modern Politics. New York: Oxford 1993 e BOGDANOR, V. (ed.) the Blackwell Encyclopedia of Political Institutions. New York: Oxford, 1987.

⁹ Universidade Estácio de Sá e Estácio Campus Virtual – Relações Internacionais, aula 9 – segurança internacional e suas consequências econômicas. Disponível em <http://publishing.yudu.com/Library/Avsfr/RelaesInternacionais/resources/57.htm>, acessado em 14/4/2013 às 19h13min.

¹⁰ O terrorismo, assim, passou a ser utilizado por tais grupos como um meio de ação, cujo objetivo era atrair a atenção da população de um determinado país para uma situação considerada opressiva, com vistas a criar um ambiente favorável à derrubada do poder vigente. SOUKI, Hassan Magid de Castro. Terrorismo e direito internacional: reflexões acerca do papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal

Nota-se, então, uma clara dificuldade em obter uma definição, todavia, esta complicação não é apenas para o nosso ordenamento jurídico, mas também para o âmbito internacional.

Passou então o terrorismo a ser um tema central, ou seja, obteve uma maior cobrança dos países que passam a tentar prevenir e nesse sentido, sofrem para reprimir o fenômeno. Tem-se então um posicionamento antiterrorista. Esse recrudescimento dá-se concomitantemente com alterações significativas no tratamento internacional do tema, o que não exclui a existência de importantes pontos em aberto nesse tratamento.

1.2 Terrorismo no âmbito internacional

Tendo em vista à proporção que os atentados terroristas tomaram, principalmente após o ataque que ocorreu em 11 de Setembro de 2001 as Torres Gêmeas de Nova York e ao Pentágono, em Washington/DC, vários chefes de Estado passaram a esconder as consequências da ambiguidade do termo terrorismo.¹¹

Isso porque, depois do surgimento da palavra “terror” – conforme exposto anteriormente, essa veio a se tornar terrorismo, gerando mistura de direito e política e, por conseguinte, trazendo uma grande dificuldade de definição do termo, tanto internacionalmente quanto internamente.¹²

Todavia, a busca internacional para a definição de terrorismo não surge com o atentado de 11 de setembro, mas sim em 1937 quando a Liga das Nações, incentivada pelo assassinato do Rei Alexandre I da Iugoslávia pelos Croatas, criou uma Convenção para a Prevenção e Repressão ao

Penal Internacional na repressão do fenômeno terrorista no século XXI/ Hassan Magid de Castro Souki. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2007. 149f.

¹¹ Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil/Coordenador, Leonardo Nemer Caldeira Brant. – Rio de Janeiro, Forense, 2003.

¹² Idem

terrorismo¹³, que em seu corpo¹⁴ traz uma definição, como sendo: “atos de terrorismo” significam atos criminosos direcionados contra um Estado no intuito de criar um estado de terror na mente das pessoas, grupo ou do público em geral¹⁵. Infelizmente, essa Convenção não entrou em vigor¹⁶, vez que apenas a Índia a ratificou¹⁷.

Nas décadas seguintes, diversos foram os atentados contra a aviação civil, o que implicou na elaboração de tratados no seio da Organização da Aviação Civil Internacional. Insta frisar que nesses tratados não havia a palavra terrorismo ou a definição do termo, porém, descreviam atos que eram comparados a conduta de terrorismo¹⁸.

Outros momentos históricos foram de tamanha valia para o temor contra do ato de terrorismo, entre eles, podemos destacar a Olimpíada de Munique e o Caso PAN AM.

O primeiro refere-se a manhã do dia 5 de setembro de 1972, quando um grupo de pessoas da organização Setembro Negro¹⁹, tidas, posteriormente, como terroristas palestinos, ingressaram nos dormitórios da delegação israelense, onde houve o imediato assassinato de duas pessoas israelenses e mais nove foram feitas de reféns. O pleito dos Palestinos era pela libertação de mais de duzentos árabes que estavam como prisioneiros em Israel²⁰.

¹³ NAGLE, Luz E., **Should Terrorism Be Subject to Universal Jurisdiction?**, 8 Santa Clara Journal of International Law 87 (2010). Disponível em: <http://digitalcommons.law.scu.edu/scujil/vol8/iss1/5>

¹⁴ Retirado da CONVENTION FOR THE PREVENTION AND PUNISHMENT OF TERRORISM (1937), pUnder the provisions of Art. 1. Disponível em: <http://leninist.biz/en/1984/TIL286/2.1-The.1937.Convention>, acessado em 28/4/2013 às 11:23.

¹⁵ Tradução livre. No Original: “the expression “acts of terrorism” means criminal acts directed against a State and intended or calculated to create a state of terror in the minds of particular persons, a group of persons or the general public”. Idem acima.

¹⁶ Citado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Sobre Terrorismo y Derechos Humanos. Washington: OEA, 2002, p.17

¹⁷ NAGLE, Luz E., **Should Terrorism Be Subject to Universal Jurisdiction?**, 8 Santa Clara Journal of International Law 87 (2010). Disponível em: <http://digitalcommons.law.scu.edu/scujil/vol8/iss1/5>

¹⁸ CAMPEDELLI, André Collins, **Terrorismo, libertação nacional e proibição de ataques civis**: cláusulas de exclusão de aplicação da convenção ampla sobre terrorismo das Nações Unidas, Brasília, 14 de janeiro de 2011.

¹⁹ A Organização Setembro Negro foi um grupo militante palestino, fundado em 1970.

²⁰ Disponível em <http://www.morasha.com.br/conteudo/artigos/artigos_view.asp?a=458&p=0>. Acessado em 11/9/2013 às 11:36.

Todavia, como consequência desse ataque à Olimpíada de Munique, não foram contabilizados apenas dois mortos, mas sim, houve o total de 18 falecimentos – sendo os nove israelenses reféns mortos no aeroporto, juntamente com cinco terroristas palestinos, um policial e um piloto de helicóptero - todos mortos no aeroporto em razão de um ataque policial fracassado²¹, bem como, os dois israelenses mortos nos dormitórios.

Apesar do fato, a competição olímpica não foi suspensa²², tendo sido feita uma homenagem aos falecidos no ataque.

Em decorrência do ataque cometido por militantes palestinos a atletas israelenses²³, a Organização das Nações Unidas (ONU) passa a discutir o assunto terrorismo, em 18 de dezembro de 1972, em sua 2114^a sessão plenária, a Assembleia Geral das Nações Unidas se manifesta através da Resolução nº 3.034 (XXVII)²⁴.

Em seu título²⁵ a mencionada resolução aborda medidas de prevenir o terrorismo internacional, que ameaça, tira vida de pessoas inocentes

²¹ “(...) Um terrorista entra no 727. Logo percebe que o avião não havia sido preparado para o vôo. A Lufthansa não tinha conseguido uma tripulação que quisesse trabalhar naquelas circunstâncias. Um policial da Alemanha Ocidental ordena a cinco franco-atiradores que atirem de uma só vez no maior número de terroristas à vista. Dois terroristas que voltavam do 727 estavam no meio do caminho, entre os helicópteros, quando ouviram um tiro de fuzil. A bala que mirava um dos terroristas não o acertou. Outras duas foram disparadas contra os dois terroristas que guardavam os helicópteros. Os dois foram atingidos e caíram, mortos. Um dos dois terroristas correu para os helicópteros e foi baleado e morto. Mas o segundo correu para baixo de um dos aparelhos, começando a atirar. Os outros quatro que estavam dentro dos helicópteros começaram, também, a disparar. A polícia da Alemanha Ocidental, muito mal equipada, foi massacrada (...)um terrorista jogou uma granada de mão para dentro da aeronave. A granada explodiu e queimou a aeronave. Os cinco reféns israelenses já estavam mortos porque haviam sido baleados, antes da explosão. O grupo "Setembro Negro" tinha executado os israelenses no exato momento em que os atiradores abriram fogo(...)”. Disponível em <http://www.morasha.com.br/conteudo/artigos/artigos_view.asp?a=458&p=3>. Acessado em: 11/9/2013 às 11:42

²² “(...)Os jogos foram reiniciados, apenas as bandeiras dos países participantes foram erguidas a meio-pau, em sinal de luto. Cerca de 80.000 pessoas se reuniram no estádio principal para uma cerimônia em memória dos atletas(...)”. Disponível em <http://www.morasha.com.br/conteudo/artigos/artigos_view.asp?a=458&p=3>. Acessado em: 11/9/2013 às 11:42

²³ RABELLO, Aline Louro de Souza e Silva, **O conceito de terrorismo nos jornais americanos**: uma análise do New York Times e do Washington Post logo após os atentados de 11 de setembro / Alice Louro de Souza e Silva Rabello; orientadora: Mônica Herz. – 2007

²⁴ Disponível em: <[http://www.un.org/documents/ga/docs/27/ares3034\(xxvii\).pdf](http://www.un.org/documents/ga/docs/27/ares3034(xxvii).pdf)>, acessado em 15/5/2013 às 12h20min.

²⁵ Tradução livre. No original: “3034 (XXVII). Measures to prevent international terrorism which endangers or takes innocent human lives or jeopardizes fundamental freedoms, and study of

ou coloca em risco liberdades fundamentais. Bem como, trata de estudar as causas que geram essas formas de terrorismo e os atos de violência, que habitam na miséria, frustração, injustiça e desespero que levam pessoas a sacrificar vidas humanas, incluindo a sua, na intenção de obter uma mudança radical.

Apesar dos esforços das Nações Unidas, o próprio Comitê Especial de terrorismo Internacional, criado em razão da resolução nº 3.034 (XXVII), que estipulava *inter alia* uma pesquisa para a definição geral do termo terrorismo no direito internacional, mesmo ciente de que não haveria um acolhimento unânime de seus membros, preferiu abster-se de uma definição²⁶.

O segundo momento histórico que merece destaque foi o Caso PAN AM, conhecido também atentado de Lockerbie, pois, em dezembro de 1988, o voo 103 (avião Boeing 747) da companhia aérea, já extinta, PAN AM que partia de Londres com destino a Nova Iorque foi devastado por terroristas sobre a cidade Lockerbie (Escócia).

Nesse atentado foram mortos os 259 passageiros do voo e mais 11 que estavam em terra, tendo, portanto, o evento matado 270 pessoas, de diversas nacionalidades.

Em investigações realizadas, foram identificados dois agentes dos serviços de segurança da Líbia, sendo eles: *Abdel Basset Ali al-Megrahi* e *Al Amin Khalifa Fhimah*, esses foram denunciados pela promotoria escocesa²⁷, porém, foram julgados na Holanda – em um tribunal especial formado, apenas, por juízes da Escócia²⁸.

the underlying causes of those forms of terrorism and acts of violence which lie in misery, frustration, grievance and despair and which cause some people to sacrifice human lives, including their own, in an attempt to effect radical changes.” Disponível em: [http://www.un.org/documents/ga/docs/27/ares3034\(xxvii\).pdf](http://www.un.org/documents/ga/docs/27/ares3034(xxvii).pdf), acessado em 15/5/2013 às 12h20min.

²⁶ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira/coordenador. **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil.** – Rio de Janeiro, Forense, 2003, página 15.

²⁷ Tradução livre. *Victims of Pan Am Flight 103, Inc.* Disponível em <<http://www.victimsofpanamflight103.org/trial>>. Acessado em 11/9/2013 às 12:14.

²⁸ “(...) A corte foi dotada de personalidade jurídica própria e prerrogativas e imunidades semelhantes às de uma legação diplomática ... O julgamento, que foi realizado em uma base militar, em Camp Zeist, perto de Utrecht (centro), cedida pela Holanda ao Reino Unido, constituiu um fato único na história do direito internacional. (...)” BLOG DO VLAD. Temas de Justiça criminal, direitos humanos, lavagem de dinheiro, crime organizado, cooperação

Com o julgamento, o ex-agente da Líbia *Abdel Basset Ali al-Megrahi* foi condenado, todavia, destaca-se que em 2009 – dado ao estado de saúde do terrorista, o retorno para casa foi permitido, tendo ele, portanto, cumprido apenas 8 anos de sua condenação²⁹. Já o Sr. Al Amin Khalifa Fhimah, foi considerado inocente e, portanto, posto em liberdade³⁰.

Assim, durante o período em que os episódios acima foram relatados e os anos seguintes, a ONU buscou conter a prática do terrorismo e de tal modo foram elaborados dezoito instrumentos universais, sendo quatorze instrumentos e quatro emendas, contra o terrorismo internacional³¹. Como convenções internacionais relacionadas ao terrorismo, vislumbram-se quinze, sendo elas:

1. Convenção das Aeronaves - convenção sobre infrações e outros atos praticados a bordo de aeronaves, (Tokyo, 1963);
2. Convenção do Sequestro de Aeronave - convenção para a repressão da captura ilícita de aeronaves, (Haia, 1970);
3. Convenção da Aviação Civil - Convenção para a repressão de atos ilícitos contra a segurança da aviação civil, (Montreal, 1971);
4. Convenção dos Agentes Diplomáticos - Convenção para a prevenção e punição de crimes contra pessoas internacionalmente protegidas, incluindo os agentes diplomáticos, (Nova Iorque, 1973);
5. Convenção da Tomada de Reféns - Convenção internacional contra a tomada de reféns (Nova Iorque, 1979);
6. Convenção dos Materiais Nucleares - Convenção sobre a proteção física de material nuclear, (Viena, 1979);
7. Emenda a Convenção dos Materiais Nucleares - Emendas à Convenção sobre a Proteção Física de Material Nuclear (Viena, 2005).
8. Protocolo de Aeroporto - Protocolo para a repressão de atos ilícitos de violência nos aeroportos ao serviço da aviação civil internacional, complementar à convenção para a repressão

internacional, segurança pública e o que mais valer a pena. Kadafi e o atentado de Lockerbie. Disponível em <<http://blogdovladimir.wordpress.com/2011/03/13/kadafi-e-o-atentado-de-lockerbie/>>. Acessado em: 11/9/2013 às 12:07.

²⁹ Tradução livre. *Pan Am Flight 103*. Disponível em <http://topics.nytimes.com/top/reference/timestopics/subjects/a/airplane_accidents_and_incidents/pan_am_flight_103/index.html?inline=nyt-classifier>. Acessado em 11/9/2013 às 12:45.

³⁰ Idem.

³¹ Tradução livre. Texto original: "Eighteen universal instruments (fourteen instruments and four amendments) against international terrorism have been elaborated within the framework of the United Nations system relating to specific terrorist activities." Disponível em <<http://www.un.org/terrorism/index.shtml>>. Acessado em 24/4/2013 às 17:59.

de atos ilícitos contra a segurança da aviação civil, (Montreal, 1988);

9. Convenção Marítima - Convenção para a repressão de atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima, (Roma, 1988);

10. Protocolo à Convenção Marítima – que criminaliza o uso de um navio como um dispositivo para promover um ato de terrorismo, (Londres, 2005);

11. Protocolo sobre Plataformas Fixas - Protocolo para a repressão de atos ilícitos contra a segurança das plataformas fixas localizadas na plataforma continental, (Roma, 1988);

12. Convenção dos Explosivos Plásticos - Convenção sobre a marcação de explosivos plásticos para fins de detecção, (Montreal, 1991);

13. Convenção de Terrorismo a Bomba – convenção internacional para a repressão de atentados terroristas à bombas, (NY, 1997);

14. Convenção de Financiamento do Terrorismo – Convenção internacional para a supressão do financiamento ao terrorismo, (NY, 1999);

15. Convenção de Terrorismo Nuclear – Convenção internacional para a supressão de atos de terrorismo nucleares, (NY, 2005).³²

Já no final do ano de 2001 – ano do atentado aos Estados Unidos, foi criado o Comitê Contra o terrorismo³³ (CTC³⁴, sigla em inglês) que assumiu a responsabilidade de acompanhar a implementação da resolução nº 1373 do Conselho de Segurança da ONU, no intuito de combater o temido terrorismo. Essa resolução determina que os Estados devem punir as atividades tidas como terroristas e negar a essa conduta apoio financeiro e/ou logístico³⁵.

No âmbito das resoluções, vislumbra-se a existência de diversas outras, quais sejam: a resolução nº 1.267, de 1999, resolução nº 1.333, bem como, as resoluções de números: 1.390 de 2002, 1.455 de 2003,

³² Disponível em: <<http://www.un.org/en/globalissues/terrorism/links.shtml>>. Acessado em: 15/5/2013 às 14h45min.

³³ Tradução livre, no original: Counter-Terrorism Committee

³⁴ O CTC foi criado pela resolução 1373 da ONU

³⁵ BARBOSA, Igor Andrade Vidal. **A ONU e o combate ao terrorismo**: Resenha Segurança, PUC MINAS, 28 de maio de 2006;

1.526 de 2004, 1.617 de 2005, 1.735 de 2006, 1.822 de 2008, 1.904 de 2009 e 1.989 de 2011 (1)-(2).³⁶ *In verbis*, um pedaço da resolução nº 1.373 de 2001:

O Conselho de Segurança, (...)

Agindo de acordo com o capítulo VII do estatuto da Organização das Nações Unidas, decide que todos os Estados membros deverão:

- a) Impedir e suprimir o financiamento de atos terroristas;
- b) Criminalizar a provisão ou a coleta intencional, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, de fundos por seus cidadãos ou em seus territórios com a intenção de que estes fundos sejam usados, ou que se saiba que estes fundos estão sendo usados para a prática de atos terroristas;
- c) Congelar sem demora fundos ou outros ativos financeiros ou recursos econômicos de pessoas que cometam ou tentam cometer atos terroristas ou participem ou facilitem a execução de atos terroristas; de entidades de propriedade ou controladas direta ou indiretamente por estas pessoas; e de pessoas e entidades que ajam em favor ou orientadas por pessoas e entidades, incluindo fundos oriundo ou gerados de bens de propriedade ou que sejam controlados direta ou indiretamente por tais pessoas e pessoas/entidades associadas;
- d) Proibir seus cidadãos ou quaisquer pessoas ou entidades em seu território de disponibilizar fundos, ativos financeiros, recursos econômicos, serviços financeiros ou correlatos, direta ou indiretamente, para beneficiar pessoas que cometem ou tentam cometer, participem ou facilitem a execução de atos terroristas, de entidades de propriedade ou controladas, direta ou indiretamente, por tais pessoas e pessoas/entidades que ajam em favor ou orientadas por tais pessoas;³⁷

A ONU em suas tentativas de definir a conduta de terrorismo traz em suas definições critérios abstratos, conforme pode se visualizar no conceito abordado na resolução 49/60 da Assembleia Geral, para. 3:

“Atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral, num grupo de pessoas ou em indivíduos para fins políticos são injustificáveis em qualquer circunstância, independentemente das considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou

³⁶ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **O Combate ao Terrorismo no Âmbito das Nações Unidas**: o Sistema de Sanções Direcionadas a Indivíduos, as Garantias Procedimentais do Due Process of Law e os Direitos Humanos.

³⁷ Decreto nº 3.976, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001, que dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Documento original disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/557/43/PDF/N0155743.pdf?OpenElement>>, acessado em 20/4/2013 às 12:55.

de qualquer outra natureza que possam ser invocadas para justificá-los.”³⁸

Mas desde a convenção de Genebra (1937) até os dias atuais, não há um instrumento internacional que tenha logrado êxito ao definir o termo terrorismo³⁹. Vislumbra-se, portanto, um posicionamento defensivo, que se limita a condenar o terrorismo, sem se preocupar com determiná-lo⁴⁰.

1.3 O terrorismo de Estado

Ainda que não seja o foco do trabalho, é importante destacar que além do terrorismo conforme tem sido tratado no trabalho em tela, a espécie mais comum de terrorismo que o mundo vivencia atualmente é o terrorismo de Estado, que é aquele terrorismo onde o governo age contra a sua sociedade ou contra povos/países determinados, no intuito de impor sua ordem.

Um grande exemplo que temos, em âmbito internacional, para elencar nesse aspecto seria o nazismo, que foi uma imposição do governo alemão sobre diversos outros povos, demonstrando claramente o intuito terrorista dos atos; já em âmbito interno, temos como abordar a Ditadura Militar, que foi a imposição do governo (militares) contra a sua sociedade.

³⁸ Disponível em <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-terrorismo/>>. Acessado em 4/5/2013 às 22h57min.

³⁹ SOUKI, Hassan Magid de Castro. **Terrorismo e direito internacional**: Reflexões acerca do papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional na repressão do fenômeno terrorista no século XXI, Belo Horizonte, 2007.

⁴⁰ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira/coordenador. **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil. – Rio de Janeiro, Forense, 2003, página 15.

CAPÍTULO 2

DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade está consolidado através da expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*.

Como um princípio importante no ordenamento Pátrio, o princípio da legalidade está previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que determina que ninguém será obrigado a fazer/deixar de fazer algo a menos que essa previsão encontre-se na lei⁴¹. O indigitado princípio também está explícito no caput do artigo 37 do mesmo diploma legal, vez que todo o agir da Administração Pública está vinculada à legalidade⁴².

Esse princípio vem abordado na Carta Magna pois se trata de uma garantia constitucional, ou seja, é através do princípio da legalidade que os indivíduos estão protegidos contra eventuais arbitrariedades emanadas do Estado ou de particulares.

Além de previsto na Constituição, esse princípio também foi abordado no Pacto de San José da Costa Rica, conhecido também como Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, tendo em vista que a promulgação⁴³ dessa convenção no Brasil deu a ela o caráter supralegal, o teor de seu texto deve ser analisado anteriormente a análise do Código Penal Brasileiro.

⁴¹ IURCONVITE, Adriano dos Santos. O Princípio da Legalidade na Constituição Federal. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 28 de ago. de 2006. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/o_principio_da_legalidade_na_constituicao_federal>. Acessado em: 11 de set. de 2013.

⁴² VASCONCELOS, Telmo da Silva. O princípio constitucional da legalidade e as formas originárias e derivadas de admissão. O controle interno, externo e judicial. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4100>>. Acesso em: 11 set. 2013.

⁴³ DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

No mencionado Pacto, o princípio da legalidade encontra-se previsto no artigo 9º, o qual determina que a pessoa não poderá ser condenada por prática ou omissão de algo que à época do cometimento, não constituía delito, bem como, estipula a impossibilidade de aplicação de pena mais grave do que a prevista quando da ocorrência do fato – garantindo, todavia, que caso a lei venha a estipular uma pena mais leve, o autor da conduta deverá ser beneficiado.

Já o primeiro artigo do Código Penal Brasileiro⁴⁴ reitera, com pouca diferença, o que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º, inciso XXXIX, ou seja, ambos tratam sobre o princípio da legalidade, sendo esse princípio um dos mais importantes para o direito penal. Isso porque, sendo a lei a única fonte do Direito Penal, é a própria lei a responsável por determinar quais condutas serão proibidas, portanto, o que não está expressamente proibido no âmbito penal, é considerado como lícito⁴⁵.

A origem desse princípio é dada, por alguns autores, ao artigo 39 da Magna Carta Inglesa do Rei João Sem-terra (1215)⁴⁶, porém, existem doutrinadores dizem que a conjectura da reserva legal *nullum crimen* tem sua origem no direito romano. Entretanto, foi na Revolução Francesa que o princípio atingiu os modelos determinados pelo âmbito do direito penal⁴⁷.

O mencionado princípio tem como objetivo quatro funções fundamentais, quais sejam: a) proibir a retroatividade da lei penal; b) proibir a criação de crimes e penas pelos costumes; c) proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas e d) proibir incriminações vagas e indeterminadas⁴⁸.

⁴⁴ Art. 1º do CPB: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

⁴⁵ GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado / Rogério Greco – 6. Ed – Niterói, RJ: Impetus, 2012

⁴⁶ Art. 39. Nenhum homem livre será detido, nem preso, nem despojado de sua propriedade, de suas liberdades ou livres usos, nem posto fora da lei, nem exilado, nem perturbado de maneira alguma; e não poderemos, nem faremos pôr a mão sobre ele, a não ser em virtude de um juízo legal de seus pares e segundo as leis do País. Extraído da obra acima mencionada.

⁴⁷ GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado / Rogério Greco – 6. Ed – Niterói, RJ: Impetus, 2012

⁴⁸ Idem.

Conforme ensina o doutrinador Luiz Régis Prado⁴⁹, o princípio da legalidade também administra a medida de segurança, sob pena de comprometer, seriamente, direitos e garantias individuais que foram garantidos pela nossa carta magna.

Todavia, não podemos deixar de citar que entre as normas penais existem aquelas que se denominam como “norma penal em branco”, que são *lex imperfectas*, já que determinam apenas uma sanção, sendo que o preceito, escrito de forma imprecisa, remete o leitor/interpretador a outra disposição legal para compreensão/complementação⁵⁰.

Isso significa dizer que é uma norma de conteúdo incompleto, que necessita de outra norma jurídica para lhe dar sentido, podendo esta norma de complementação assumir diversas facetas, tais como: lei, decreto, regulamento, portaria e outros⁵¹.

Neste aspecto, é importante vislumbrar a diferença entre o princípio da legalidade e o princípio da reserva legal, isso porque, apesar de não ser majoritário, existem autores, a exemplo de Flávio Augusto Monteiro de Barros⁵², que se preocupam em demonstrar a distinção entre esses dois institutos: sendo que o primeiro permitiria a adoção de qualquer diploma abordado no artigo 59 da Constituição Federal/88, enquanto a reserva legal se restringiria a criação legislativa, que em matéria penal, será em razão das leis ordinárias – regra geral – e excepcionalmente, as leis complementares⁵³.

Insta frisar que não está se separando do direito penal a possibilidade de existir lacuna ou falhas em seu texto e assim, eventual

⁴⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume1 – parte geral: arts. 1º a 120. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

⁵⁰ CARVALHO JÚNIOR, Almério Vieira de. **Da norma penal em branco**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11110&revista_caderno=3 >. Acesso em 3/6/2013 às 12:22.

⁵¹ BIRTENCOURT, CEZAR. **Norma penal em branco**. Disponível em > <http://emiliomuno.wordpress.com/2013/03/14/norma-penal-em-branco/> <. Acessado em: 25/5/2013.

⁵² BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal**, p. 29-30

⁵³ GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado / Rogério Greco – 6. Ed – Niterói, RJ: Impetus, 2012

necessidade de interpretação por aquele que aplica a norma⁵⁴. Todavia, é necessário ter cautela ao aplicar o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁵⁵ (Decreto-Lei nº 4.707/1942) – o qual entende ser possível, na omissão da lei, o juiz decidir com base em analogia, costumes e princípios gerais do direito, assim explica Frederico Marques⁵⁶ :

“(...) esse preceito, ao incidir sobre o Direito Penal, encontra de início o princípio de reserva que proíbe qualquer incriminação sem prévia definição da lei. Donde concluir-se que a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito não podem criar novas figuras delituosas, nem tampouco penas ou sanções jurídicas: nesse terreno, o Direito Penal não apresenta lacunas porque tudo aquilo que não for ilícito punível em consequência de previsão legal explícita deve ser considerado como ato penalmente lícito”

Portanto, é evidente que o tipo penal deve trazer em seu corpo ou dar meios para que se localize a perfeita combinação da conduta, evitando assim, tipos penais vagos, visando, inclusive, a segurança individual e constitucional do cidadão – impedindo deste modo, que o Judiciário e o Executivo, possam a seu interesse e sem critério, especificar as condutas que deveriam ter sido abordadas pelo Direito Penal⁵⁷.

Isso porque, não existe maior segurança do que ter um documento escrito, acessível a todos e que estipula e determina a conduta, dando certeza e eficácia da aplicabilidade da norma. Isso impede, inclusive, que o Estado – detentor de grande poder, possa cercear a liberdade de um cidadão sem motivos.

⁵⁴ CORRÊA, Daniel Marinho. **O Princípio da Legalidade no Direito Penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9850&revista_caderno=3 >. Acesso em jun 2013.

⁵⁵ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é a anteriormente denominada lei de introdução ao código civil ou LICC.

⁵⁶ FREDERICO MARQUES, José. **Tratado de Direito Penal**. Volume I. Campinas: Bookseller, 1997, p. 188.

⁵⁷ TIRONI, Romero Cometti. **O princípio da legalidade no direito penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2227, 6 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13282>>. Acesso em: 3 jun. 2013.

2.2 Princípio da segurança jurídica

Na situação criada, verificamos que um princípio é posto em questionamento, sendo ele o princípio da segurança jurídica. Destaca-se que a concepção de segurança vem atrelada a organização jurídica, bem como, ao direito, desde o início da civilização, buscando garantir uma boa convivência entre os seres⁵⁸. Como exemplo de sua importância no período histórico, pode-se dizer que essa segurança tem os seus primeiros aparecimentos já na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e no preâmbulo da Constituição francesa de 1793⁵⁹.

O princípio da segurança jurídica não está elencado como princípio penal, contudo, sua aparição e garantia consta presente em nossa Lei Maior. A segurança jurídica é um princípio que o Estado tem que garantir ao seu cidadão, tendo em vista a necessidade de demonstrar que apesar de ter o Estado um poder maior, garantido na mesma Carta Magna, existe uma dosagem e um controle da utilização do poder por parte do Estado.

Assim, nasce essa Segurança Jurídica para garantir aos cidadãos os seus direitos naturais – direito a liberdade, a vida, a propriedade, entre outro. Nessa via, explica Canotilho⁶⁰: “A durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídicosocial e das situações jurídicas”, sendo

⁵⁸ É da natureza humana, pois, tentar agrupar-se com os demais. Aristóteles já trazia essa ideia em A Política, afirmando que o homem é um ser político por natureza, "assim, mesmo que não tivéssemos necessidade uns dos outros, não deixaríamos de viver juntos. Na verdade, o interesse comum também nos une, pois cada um aí encontra meios de viver melhor. Eis, portanto, o nosso fim principal, comum a todos e a cada um em particular. Reunimo-nos, mesmo que for só para pôr a vida em segurança. A própria vida é uma espécie de dever para aqueles a quem a natureza a deu e, quando não é excessivamente cumulada de misérias, é um motivo suficiente para permanecer em sociedade. Ela preserva ainda os encantos e a doçura neste estado de sofrimento, e quantos males não suportamos para prolongá-la!" (ARISTÓTELES. A política. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 53.)

⁵⁹ O art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão consagrava a segurança jurídica "como um direito natural e imprescritível". Quanto ao preâmbulo da Constituição Francesa de 1793, dispôs-se o seguinte: "A segurança jurídica consiste na proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades" (BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar: 2001. p. 50).

⁶⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**, p. 374

que outra “garantística jurídico-subjectiva dos cidadãos legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas.”

O doutrinador Carlos Aurélio Mota de Souza⁶¹ entende que a questão da segurança está atrelada ao significado de justiça, ao valor dela. Portanto, para que uma norma possa estar sendo perfeitamente aplicada em nossa legislação, mister é que ela traga segurança ao ordenamento jurídico. Portanto, esse princípio está atrelado ao Estado garantidor de direitos, porque não é possível dar-se credibilidade a um ordenamento que está sempre sofrendo modificações, sem se preocupar com o próprio povo.

Ou seja, alterar a legislação conforme o entendimento de cada magistrado estaria comprometendo a confiança inserida pela população em seu Governo, isso não quer dizer que a lei não possa ser interpretada, pelo contrário, como alertava Aristóteles, as mudanças na legislação são esperadas com a época vivida, todavia, não podemos acostumar o cidadão comum a alteração constante da lei, vez que isso compromete a confiança no judiciário e, conseqüentemente, a sua eficácia em aplicabilidade.⁶²

Vislumbra-se que a segurança jurídica pode ser dividida em dois grupos de sentidos, quais sejam: amplo e estrito. Em sentido estrito, significa dar garantia e estabilidade as relações jurídicas, ou seja, impossibilita que os envolvidos sofram alterações em razão de constante mudança legislativa. Está, portanto, intimamente atrelada aos efeitos temporais da aplicação da lei⁶³. Como exemplo de norma, temos alguns princípios abordados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, quais sejam: o princípio da legalidade (inciso III); a proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (inciso XXXVI); princípio da legalidade penal (inciso XXXIX) entre outros⁶⁴.

⁶¹ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de – **Segurança Jurídica e Jurisprudência**: um enfoque filosófico-jurídico – São Paulo : LTr, 1996.

⁶² SORMANI, Alexandre. **Inovações da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade**: uma visão crítica da Lei n. 9.868/99 sob o viés do princípio da segurança jurídica. p. 35-6

⁶³ OLIVEIRA, Aline Lima de. **A limitação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no Brasil**: uma análise da influência dos modelos norte-americano, austríaco e alemão. Porto Alegre. 2008

⁶⁴ Idem.

No que tange a segurança jurídica em sentido amplo, nota-se que ela visa dar garantias aos direitos que foram tratados constitucionalmente⁶⁵, isso significa dizer que nesse âmbito, a segurança está voltada para o homem cidadão, no intuito de preservar os direitos tratados em nossa carta magna.

Reitera-se que não existe a necessidade de que as normas fiquem estáticas, até porque, havendo alteração de fatores externos, faz-se necessário a modificação na interpretação da lei. Todavia, o princípio da segurança jurídica visa que, como regra, os efeitos oriundos da legislação permanecerão os mesmos⁶⁶.

De tal modo, pode-se citar alguns princípios que devem ser adotados para que o âmbito jurídico esteja seguro, sendo eles⁶⁷:

1. A positividade do direito, ou seja, a existência das normas – escritas ou não, que determinem claramente quais são as condutas permitidas e as não liberadas pelo Estado.

2. A segurança de orientação, pois o direito vigente deve ser composto por normas claras e que não ensejem dúvida quanto ao seu simples conteúdo. Isso seria no intuito de evitar que as normas entrassem em conflito entre si, tornando, então, o conhecimento da lei acessível ao povo.

3. A irretroatividade da lei, um dos princípios mais importantes, mas que não é foco do mencionado trabalho. Apenas pelo gosto de esclarecer, é o princípio que proíbe que uma lei nova/futura possa interferir em atos que já ocorreram enquanto da vigência da lei anterior.⁶⁸

4. A estabilidade relativa do direito, que determina a evolução das normas jurídicas conforme o ordenamento evolua. Essa situação trabalha

⁶⁵ SILVA, José Afonso. **Constituição e segurança jurídica**. In: ROCHA, Cármem Lúcia Antunes (coord.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

⁶⁶ Cf. RAMOS, Elival da Silva. **A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 43.

⁶⁷ RODRIGUES, Sabrina. **O que é Segurança Jurídica?** Introdução ao Estudo do Direito. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/cursosentrar.asp?id_curso=513>. Acessado em 11/6/2013 às 11:05.

⁶⁸ Deve-se destacar que a CF/88, em seu artigo 5º, inciso XL traz uma exceção ao princípio da irretroatividade, sendo que no âmbito penal a retroatividade será admitida apenas para beneficiar o réu.

com risco da legislação torna-se inaplicável caso a coexistência entre a realidade e as normas não ocorra.

Dessa forma, compreende-se que a legislação vigente é a garantia de uma segurança jurídica, tendo em vista que algo que não constar nas normas não poderão ser aplicadas, principalmente, no que tange o direito penal. Isso porque, a lei determina o que deverá ser feito, como e o que não poderá ser efetuado pelo cidadão.

Ainda que o aplicador do direito tenha competência de fazer a interpretação da norma, em razão do princípio da taxatividade – presente no direito penal, existe uma obrigação de que a norma seja clara para não deixar que a interpretação da norma seja, totalmente, a critério do aplicador da lei.

Porque ficando a bel critério do responsável do Estado por dirimir os conflitos de interesse, a sociedade fica refém de critérios que vão além da interpretação jurídica do caso. Pois, ainda que exista a teórica separação do aplicador da lei como representante do Estado da pessoa física, ainda assim, é de público conhecimento que essa separação não consegue ser feita, razão pela qual existem medidas no Código de afastar um julgador por motivos previstos na própria lei.

Ou seja, para que haja a efetiva segurança jurídica, ainda que exista previsão para que o Juiz faça uma interpretação – quando necessário, a previsão não pode extrapolar o limite de uma razoabilidade, ou seja, não pode o magistrado legislar o que o legislador não definiu.

CAPÍTULO 3

CRIME

3.1 DO CONCEITO DE CRIME

O código criminal de 1830, bem como, o código de 1890 traziam em seus artigos 2º⁶⁹ e 7º⁷⁰, respectivamente, uma definição para o que seria crime. Todavia, no Código Penal atual não há mais um conceito do que é crime⁷¹, cabendo então a doutrina estipular um conceito. Tendo em vista a abordagem do “crime de terrorismo” no Brasil, devemos esclarecer o que é tido como crime em nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, o crime foi visto por uma ótica formal ou seja, seria conforme o código de 1830, qualquer violação a lei penal, portanto, não havia necessidade de análise de qualquer outro fato, apenas da transgressão a lei⁷², tem-se então o crime *sub specie iuris*, ou seja, considerava-se crime todo o fato humano proibido pela lei penal⁷³.

Posteriormente, supera-se o formalismo e adota-se a visão material da conduta, ou seja, passou-se a definir crime como uma conduta do ser humano que prejudica ou põe em risco um bem jurídico protegido⁷⁴. Nesse sentido, destaca-se entendimento de Mirabete⁷⁵: “É aquela que em vista o bem protegido pela lei penal. Tem o Estado a finalidade de obter o bem coletivo,

⁶⁹ Art. 2º Julgar-se-ha crime, ou delicto: 1º Toda a acção, ou omissão voluntaria contraria ás Leis penaes.” LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>, acessado em 20/5/2013 às 13:30.

⁷⁰ Art. 7º Crime é a violação imputavel e culposa da lei penal” do DECRETO N. 847 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1890, disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>, acessado em 20/5/2013 às 13:27.

⁷¹ OLIVEIRA, Paulo Vitor Faria. **A definição do crime**. Disponível em <<http://paulovitorf.no.comunidades.net/index.php?pagina=1855462080>>, acessado em 20/5/2013 às 14:56.

⁷² FIGUEIREDO, Wagner Borges. **A progressão de regime nos crimes hediondos**. Itajaí, 2006.

⁷³ GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado** / Rogério Greco – 6. Ed – Niterói, RJ: Impetus, 2012

⁷⁴ NORONHA, E. Magalhães, **Direito Penal, Parte Geral: Volume 1**, 34 ed. Atual. São Paulo: Saraiva: 1999, 96p.

⁷⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 92p.

mantendo a ordem, a harmonia e o equilíbrio social, qualquer que seja a finalidade do Estado ou seu regime político.”

Ou seja, no ponto de vista formal, crime seria a conduta que fosse diretamente contra a lei penal estipulada pelo estado, enquanto sob o aspecto material, crime seria aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes⁷⁶.

Já o conceito legal de crime é aquele que vem entabulado no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal⁷⁷, o qual seja:

“Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente (...)”

Atualmente, deve-se evocar a teoria do delito, que conforme Rogério Greco⁷⁸, tem como objetivo identificar os elementos que compõe a infração penal, dando um roteiro que deve ser seguido pelos aplicadores do direito para concluir se existe ou não uma infração penal. Aborda-se então um conceito analítico da conduta, qual seja: crime será a soma de três condutas, sendo elas: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade)⁷⁹.

Conforme pode se extrair da definição de Luiz Regis Prado⁸⁰: “A questão é metodológica: emprega-se o método analítico, isto é, decomposição sucessiva de um todo em suas partes, seja materialmente, seja idealmente, visando a agrupá-las em uma ordem simultânea.”

⁷⁶ GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado / Rogério Greco – 6. Ed – Niterói, RJ: Impetus, 2012

⁷⁷ ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertollo de. O conceito de crime. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3705>>. Acesso em: 11 set. 2013.

⁷⁸ GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado / Rogério Greco – 6. Ed – Niterói, RJ: Impetus, 2012

⁷⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. P.80 .

⁸⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral – 6 ed. Red. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 236p.

3.1.1 Tipicidade

Em decorrência do princípio da legalidade, anteriormente abordado, o legislador estipula as condutas que deseja proibir, criando para esses atos uma consequência, também conhecida como sanção, no intuito de evitar que os atos sejam praticados. Assim, quando a legislação traz, em seu escopo a conduta, descrevendo-a, surge o tipo penal⁸¹.

Portanto, tipo, como o próprio nome menciona, é um modelo. Mas esse modelo não pode ser posto sem ter vínculo com os demais ramos do direito, isso significa dizer que se algum ramo do direito proíbe a conduta, os demais também deverão fazê-lo⁸².

Tipicidade será a adequação da conduta praticada a um tipo legal previsto, assim ensina Mirabete⁸³:

“Fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca, em regra, um resultado, e é previsto como infração penal. Assim se A mata B em comportamento voluntário, pratica o fato típico descrito no artigo 121 do código penal brasileiro (matar alguém) e, em princípio, um crime de homicídio.”

Assim, para termos um crime é necessário primeiramente uma conduta do agente, positiva ou negativa⁸⁴, todavia, não será toda a conduta do ser humano que será tida como um delito, em razão do princípio da reserva legal, consagrado em nosso ordenamento jurídico, serão considerados crimes os descritos em lei⁸⁵.

⁸¹ MARTINS, Juliana Nogueira Galvão. Tipicidade: Conceito e classificação. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22427>>. Acesso em: 12 set. 2013.

⁸² “O nome conglobante decorre da necessidade de que a conduta seja contrária ao ordenamento jurídico em geral (conglobado) e não apenas ao ordenamento penal. Os principais defensores desta teoria são os penalistas Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangelli.” CAPEZ, Fernando. As Teorias do Direito Penal - O que é a "teoria da tipicidade conglobante"? Disponível em <http://www.lfg.com.br> - Acesso em: 12 set. 2013.

⁸³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 94p.

⁸⁴ FIGUEIREDO, Wagner Borges. **A progressão de regime nos crimes hediondos**. Itajaí, 2006.

⁸⁵ Art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 onde diz: “Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

3.1.2 Ilicitude

Ensina Flávio Augusto Monteiro de Barros⁸⁶ que o Código Penal Brasileiro não aborda e nem faz distinção entre os termos: antijurídico, injusto e ilicitude. Destarte, ele menciona que no Brasil esses termos são utilizados de forma sinônima.

No que tange a ilicitude, frisa-se que em sentido literal significa: anti (contrário) juridicidade (legalidade, licitude), ou seja, é algo que se mostra contrário a norma jurídica. Assis Toledo conceitua a ilicitude como: “A relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, de sorte a causar lesão ou a expor a perigo de lesão um bem jurídico tutelado”⁸⁷.

A ilicitude pode ser analisada sob duas óticas: formal e material. A primeira é referente ao mero descumprimento do ordenamento jurídico, e não há, nesse caso, análise se a conduta é ou não condenável/reprovável pela sociedade. Já a antijuridicidade material é aquela que contraria o senso da sociedade de injusto ou correto, ou seja, além de afrontar o texto legal, provocou um resultado negativo na sociedade⁸⁸. Mister é frisar que essa divisão é criticada por alguns autores, como Flávio Augusto Monteiro de Barros⁸⁹ e Damásio de Jesus⁹⁰.

Dessa forma, a antijuridicidade é um requisito para o crime. Destaca-se, entretanto, que ele pode ser afastado, conforme hipóteses de exclusão de ilicitude, porém, o fato de haver uma excludente não afasta o caráter típico da conduta, apenas torna a conduta permissiva⁹¹.

⁸⁶ BARROS, Flávio Augusto Monteiro. Direito penal: Parte geral, v.1. São Paulo: Saraiva, 1999

⁸⁷ TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilicitude Penal e causas de sua exclusão**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

⁸⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Parte geral. Editora Saraiva: São Paulo: p. 272, 2007.)

⁸⁹ BARROS, Flávio Augusto Monteiro. Direito penal: Parte geral, v.1. São Paulo: Saraiva, 1999. P. 234

⁹⁰ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: parte geral. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1. p. 358

⁹¹ Idem. P. 360

3.1.1 Culpabilidade

Contudo, além das duas definições acima, há também a necessidade da conduta ser culpável, nesse sentido ensina Monteiro de Barros⁹²: “A culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta típica e ilícita realizado pelo agente. É, pois, o juízo da censura decisivo a fixação da pena, que recai predominantemente sobre o agente, e não sobre o fato criminoso.” Assim ensina Welzel⁹³:

“A tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuricidade do fato, do mesmo modo que a antijuricidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.”

Porém, deve-se destacar que não são todos os autores que compreendem o crime em razão dessa tripartição, Damásio Evangelista de Jesus⁹⁴, por exemplo, entende que o crime é a mistura do fato típico e antijurídico, sendo, nesse caso a culpabilidade um pressuposto para a aplicação da pena.

Zaffaroni⁹⁵, conceituado penalista argentino, traduz que o delito é uma conduta humana em face de um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que em razão de não estar permitida no ordenamento (antijurídica) a qual se submete, e por se esperar que o autor da conduta agisse de outra maneira na situação-fato, é uma conduta reprovável (culpável).

Isso significa dizer que uma conduta só poderá ser punível com entendimento de que se trata de um crime caso a conduta – ação ou omissão

⁹² BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal**. 115p

⁹³ WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**, p. 57.

⁹⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 133p.

⁹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal** – parte general. P. 324.

do agente esteja prevista como sendo crime. Além disso, é necessário que o ato praticado seja culpável.

3.2 Do crime de terrorismo

O crime de terrorismo não aparece previsto no atual código penal, todavia, a atual Lei de Segurança Nacional⁹⁶ (Lei nº. 7.170/83), prevê crimes que lesam ou possam vir a lesar a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação, o Estado de Direito ou a pessoa dos chefes dos poderes da União⁹⁷. O título II da lei estipula quais são os crimes e as penas, entre a sua redação, o artigo 20 da mencionada legislação determina:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo. (Original não grifado)

Portanto, notamos que apesar do Código Penal não ter abordado a situação, o legislador, preocupado com a segurança nacional, previu o delito na Lei nº. 7.170/83, adotando a metódica que era aplicada nos diplomas penais anteriores⁹⁸.

⁹⁶ A Lei de Segurança Nacional foi criada visando a garantia da ordem e da proteção do estado contra a deterioração legislativa, ou seja, contra a chamada e muito utilizada atualmente em termos jurídicos, a “subversão das leis”. Nos dias atuais, a Lei de Segurança Nacional brasileira (cuja sigla é LSN), é a que dá a definição dos atos criminosos contra a segurança nacional. É a Lei nº 7.170, de 14 de Dezembro de 1983, que dá definições também além dos já citados, acerca dos atos criminosos contra a ordem política e social, e opera no sentido de afirmar o estabelecimento de seu julgamento e processo. S/A. **Lei de Segurança Nacional**. Disponível em <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/lei-de-seguranca-nacional/>>. Acessado em 21/5/2013 às 10:03.

⁹⁷ Artigo 1º da L. nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

⁹⁸ SOUZA, Fabiana Matias de e COIMBRA, Mário. **Tratamento jurídico do terrorismo nacional**. Disponível em:

Mister é destacar que a mencionada legislação abordou a expressão “segurança nacional” e “ordem política e social”, todavia, esses eventos são distintos. Enquanto a segurança nacional diz respeito à nação, destacando o conceito em um âmbito internacional, a ordem política e social aborda a segurança interna⁹⁹.

Todavia, devemos destacar que a Lei nº. 7170 é do ano de 1983, anterior, portanto, a promulgação da atual Constituição Federal, que ocorreu em 1988. Porém, vislumbra-se na legislação constitucional que a CF de 1988 não foi contrária a Lei de Segurança Nacional, vez que aborda em dois de seus artigos a menção ao terrorismo.

O primeiro artigo ao qual faz citação é o artigo 4º, primeira parte do inciso VII que menciona que a República Federativa do Brasil, nas suas relações internacionais, repudia o terrorismo, sendo o teor do artigo 4º: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;”¹⁰⁰

A segunda alusão ocorre no artigo 5º, inciso XLIII¹⁰¹, onde o crime de terrorismo é tido como inafiançável, insuscetível de graça ou anistia. E que por esses crimes respondem os mandantes, executores e os que, podendo, evitá-los, omitiram-se.

Vislumbra-se, então, que apesar do terrorismo não possuir um sentido constitucional, a sua prática tromba diretamente com os bens jurídicos tutelados na CF/88 e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário,

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/tratamento_juridico_do_terrorismo_nacional.pdf>. Acessado em: 17/5/2013 às 17:38.

⁹⁹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **A nova lei de segurança nacional**. Presidência da República, Brasília, n. 58, mar/2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/panteao/HelenoClaudioFragoso.pdf>. Acessado em: 21/5/2013 às 10:46.

¹⁰⁰ Constituição Federal de 1988

¹⁰¹ Art. 5º (...) XLIII da CF/88- “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

portanto, inseriu-se no texto constitucional o caráter penal, vez que o direito penal busca a proteção dos bens jurídicos fundamentais¹⁰².

Então, observamos que apesar de continuar existindo, a Constituição tratou a referida conduta do terrorismo como um crime equiparado ao crime hediondo. Dando, portanto, um caráter ainda mais sério a conduta.

Porém, este caráter de maior relevância é afastado em razão da inércia do legislador ordinário, que não delimitou a conduta de alguns tipos penais, como no caso do terrorismo. Destaca-se, na oportunidade, que conforme o artigo. 22, inciso I, da CRFB, a obrigação de legislar e tipificar condutas relacionadas ao Direito penal é obrigação é do poder legislativo da União e não de eventual poder constituinte, original ou derivado.

Nesse contexto, nota-se que o terrorismo foi abordado pela Constituição não só como um crime, mas que a carta magna se encarregou de equiparar a conduta a um crime hediondo.

3.3 Dos crimes hediondos

O dicionário Aurélio traz que hediondo é um vocábulo de origem espanhola, que significa “repelente, repulsivo, horrendo”¹⁰³. No Brasil, a primeira utilização do termo hediondo relacionado ao Direito Penal ocorreu na Constituição Federal de 1988 e apesar de sua hediondez, como conduta humana, não é necessária uma explicação, vez que o próprio texto constitucional, menciona que serão hediondos aqueles crimes definidos em lei.¹⁰⁴

Mas como saber se o crime será considerado hediondo? Existem três sistemas básicos, que são: o sistema legal – onde a lei determina

¹⁰² SANTOS, Luciano Gilmar. **Terrorismo e o sistema jurídico brasileiro**. Disponível em <http://www.bibliotecapolicia.com.br/upload/documentos/TERRORISMO-E-O-SISTEMA-JURIDICO-BRASILEIRO-21069_2011_7_9_11_32.pdf>. Acessado em 14/4/2013 às 15:50.

¹⁰³ MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 7ª ed. Editora Saraiva. 2002.

¹⁰⁴ Idem.

quais os crimes são tidos como hediondos, judicial – que é onde o magistrado determina quais crimes serão considerados hediondos e o misto – onde, apesar da lei determinar e definir quais são os crimes hediondos, pode o juiz, ao analisar o caso concreto, estabelecer novos delitos¹⁰⁵.

No Brasil, adotou-se o sistema legal, onde uma lei determinou quais seriam os crimes considerados hediondos, portanto o rol é taxativo, não podendo o aplicador da lei conferir o caráter de hediondez a um crime que não esteja listado na lei¹⁰⁶.

É criada, portanto, após a CF/88 a Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, como resposta a determinação constitucional da conduta, sendo chamada de “Lei dos Crimes Hediondos”¹⁰⁷.

No artigo 1º da indigitada legislação, são abordados os crimes que serão considerados hediondos, sendo eles: homicídio qualificado¹⁰⁸; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro¹⁰⁹; estupro de vulnerável¹¹⁰; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; e genocídio.

¹⁰⁵ SABER DIREITO. CURSO: CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. PROFESSOR: SÉRGIO BAUTZER. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Crimes_Hediondos_e_Equiparados_Sergio_Bautzer_Filho.doc. Acessado em: 29/7/2013 às 23:40.

¹⁰⁶ Idem

¹⁰⁷ MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 7ª ed. Editora Saraiva. 2002.

¹⁰⁸ Destaca-se que, para a maioria da doutrina o homicídio privilegiado-qualificado NÃO será hediondo e, nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência: “STJ - HC 36317 / RJ - PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §§ 1º E 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. Por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos (Precedentes). Writ concedido”

¹⁰⁹ Tanto na modalidade simples quanto na modalidade qualificada, conforme jurisprudência: Ementa: Habeas Corpus – Estupro – Atentado violento ao pudor – Tipo penal básico ou forma simples – Inocorrência de lesões corporais graves ou do evento morte – Caracterização, ainda assim, da natureza hedionda de tais ilícitos penais (Lei nº 8.072/1990) – Pedido indeferido. – Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte, que traduzem, nesse contexto, resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo, por isso mesmo, elementos essenciais e necessários ao reconhecimento do caráter hediondo de tais infrações delituosas. Precedentes. Doutrina. (HC nº 89.554/DF).

¹¹⁰ Apesar do texto prever que o crime seria de atentado violento ao pudor, com a modificação da nomenclatura e da conduta, entende-se que o estupro de vulnerável passou, também a ser um crime hediondo.

O artigo. 2º da Lei nº. 8.072/90 menciona os crimes que não entram no rol do artigo primeiro, ou seja, não são tidos propriamente como hediondos, mas recebem um caráter de equiparação a eles, quais sejam: tortura, tráfico de entorpecentes e/ou drogas e o terrorismo.

3.3.1 O crime de terrorismo presente na Lei dos crimes hediondos

A palavra terrorismo foi empregada no artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, bem como, foi utilizada nos artigos 5º¹¹¹ e 8º¹¹², ainda que não exista uma prévia definição da conduta¹¹³ nos mencionados artigos.

3.3.2 Graça, anistia e indulto

Dessa forma, o crime de terrorismo foi equiparado ao crime hediondo, não sendo, portanto, suscetível de anistia¹¹⁴, que tem um status de lei penal que deve ser sancionada pelo poder executivo.

No mesmo sentido, a mencionada conduta também não pode se valer da graça e do indulto, que são dados pelo Presidente da República através de decreto presidencial, sendo que ambos geram a extinção da

¹¹¹ Art. 5º: "Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso: "Art. 83. (...) V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

¹¹² Art. 8º: "Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo."

¹¹³ MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 7ª ed. Editora Saraiva. 2002.

¹¹⁴ É através da anistia que o Estado, por clemência resolve esquecer um fato criminoso, perdando-o, ou seja, excluindo os seus efeitos penais. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Anistia, graça e indulto**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acessado em: 12/5/2013 às 12:31.

punibilidade. A diferença entre os dois é de que a graça é dada individualmente, enquanto o indulto é dado de forma coletiva¹¹⁵.

Para continuarmos a análise das vedações ao crime de terrorismo, extraímos o artigo segundo da mencionada lei:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança¹¹⁶.

§1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado¹¹⁷.

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente¹¹⁸.

§3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade¹¹⁹.

Portanto, além da vedação a graça, a anistia e ao indulto, o crime de terrorismo, conforme previsto no artigo segundo também é insuscetível de fiança, tem como regime de início de cumprimento de pena o regime fechado e a progressão dar-se-á se maneira diferente, bem como, a prisão temporária poderá vigorar por 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias.

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ O texto original era: "II - fiança e liberdade provisória.", foi alterado pela L. nº 11.464 de 2007.

¹¹⁷ O texto original era: "§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado", foi alterado pela L. nº 11.464 de 2007.

¹¹⁸ O texto original era de que a pena seria cumprida integralmente em regime fechado, não sendo possível a progressão de regime. Alterado pela L. nº 11.464 de 2007.

¹¹⁹ Incluído pela L. nº 11.464, de 2007

3.3.3 Liberdade provisória

Seguindo a leitura do artigo segundo, notamos que antes da Lei nº. 11.464/2007, o inciso II da Lei dos crimes hediondos vedava a liberdade provisória aos suspeitos de praticar crimes hediondos ou equiparados. Todavia, a Lei nº. 11.464/07 disponibilizou a concessão da liberdade provisória sem o arbitramento da fiança no caso de crimes hediondos ou equiparados, exceto quando ocorresse em flagrante¹²⁰.

Porém, o assunto da liberdade provisória com ou sem fiança ainda é controverso, vez que há quem diga que mesmo com a alteração na Lei nº. 8.072/90, a impossibilidade da fiança está no artigo 5º, inciso XLIII da carta Magna, portanto, faz-se analogia no sentido de que se a liberdade provisória com fiança não é permitida, não haveria possibilidade da liberdade sem a fiança¹²¹.

Destaca-se uma diferença na aplicação do dispositivo ao crime equiparado de tráfico de entorpecentes¹²², porém, por não ser o objeto desse trabalho, não entraremos no assunto.

3.3.4 Cumprimento da pena e progressão de regime

O entendimento inicial para crimes hediondos era de que o regime inicial deveria ser o regime fechado, bem como, era estipulado que a pena toda deveria ser cumprida no regime acima mencionado.

¹²⁰ SABER DIREITO. CURSO: CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. PROFESSOR: SÉRGIO BAUTZER. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Crimes_Hediondos_e_Equiparados_Sergio_Bautzer_Filho.doc. Acessado em: 30/7/2013 às 02:34.

¹²¹ Idem.

¹²² O STF, em manifestações recentes, tem suscitado que a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, NÃO PREPONDERA sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11343/06, que proíbe, EXPRESSAMENTE, a concessão de liberdade provisória em se tratando de tráfico de drogas – HC 92495/PE

Segundo o Código Penal Brasileiro¹²³ vigente, é considerado o regime fechado, o estabelecimento prisional no qual o apenado cumpre pena, sendo esse local de segurança máxima ou média, chamado, pela Lei nº. 7.210/84¹²⁴, de penitenciária¹²⁵.

Igualmente, a compreensão tida pela legislação era de que crimes hediondos ou equiparados deveriam ter como pena inicial o regime fechado e que esse seria o único regime aplicado no caso de cometimento desses crimes.

Todavia, em 2006 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de parte dessa norma, havendo então o entendimento de que a progressão de regime era sim aplicável aos crimes hediondos¹²⁶.

Assim, logo no início, a progressão de regime para os crimes hediondos ficou sendo a mesma dos crimes não hediondos, a saber 1/6 da pena – conforme o artigo 112 da Lei de Execução Penal. Porém, a Lei nº. 11.464/2006 modificou o entendimento e determinou que a progressão de regime, em crimes hediondos seria feita de forma especial, ou seja, a progressão ocorreria quando cumpridos 2/5 da pena para primários e 3/5 dessa para reincidentes¹²⁷.

Porém, ainda com essa alteração no dispositivo legal, em junho de 2012 o Plenário do Supremo Tribunal Federal determinou que a imposição ao apenado de crimes hediondos ou equiparados de cumprir pena,

¹²³ Art. 33, §1º, “a” do CPB.

¹²⁴ Lei de Execução Penal.

¹²⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP

¹²⁶ PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (HC 82959, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006)

¹²⁷ S/autor. É inconstitucional a lei obrigar que o regime inicial de cumprimento de pena para os condenados por crimes hediondos ou equiparados seja o fechado. Publicado em: 28/6/2012. Disponível em <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/06/e-inconstitucional-lei-obrigar-que-o.html>>. Acessado em 13/9/2013.

inicialmente, em regime fechado também violava o princípio constitucional da individualização da pena, sendo, portanto, inconstitucional¹²⁸.

As justificativas para tornar tal determinação inconstitucional foram de que o magistrado deveria fazer a análise individual do caso concreto e da pena a ser aplicada, bem como, frisou-se que a Constituição Federal de 1988 não trouxe em seu corpo a estipulação de que os crimes hediondos deveriam ser cumpridos, inicialmente, em regime fechado.

3.3.5 Apelação em liberdade

Em 23/02/2006, o STF declarou inconstitucional o §1º do art. 2º por duas razões principais, além de outros argumentos:

a) Essa norma violava princípio constitucional previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal que determina a individualização da pena – isso porque, independentemente da pena a ser aplicada, o magistrado estava obrigado a estabelecer que o regime seria integralmente o fechado.

b) Essa norma impossibilitava uma das intenções da aplicação de pena, que é a ressocialização do apenado.

No que tange a possibilidade do acusado de apelar em liberdade, conforme o §3º, vislumbra-se que em razão da natureza da infração penal, ou seja, por ser uma infração tida como grave, caso o magistrado entenda que o réu deverá aguardar em liberdade, será necessária a fundamentação da decisão¹²⁹, o que não fere nenhum princípio, vez que toda decisão do juiz deve ser fundamentada¹³⁰.

¹²⁸ A decisão foi tomada no julgamento do Habeas Corpus 111.840/ES

¹²⁹ SANTOS, Luciano Gilmar. **Terrorismo e o sistema jurídico brasileiro**. Disponível em <http://www.bibliotecapolicia.com.br/upload/documentos/TERRORISMO-E-O-SISTEMA-JURIDICO-BRASILEIRO-21069_2011_7_9_11_32.pdf>. Acessado em 21/5/2013 às 13:16.

¹³⁰ Art. 93 inciso IX da Constituição Federal de 1988: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente estes.”

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) 23987/SP e *Habeas Corpus* (HC) 92886/SP, manifestou-se no sentido de que o réu só deverá aguardar o julgamento da apelação com o recolhimento provisório quando estiverem presentes as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP)¹³¹.

3.3.6 Prisão temporária

A prisão temporária é uma espécie de prisão cautelar prevista na Lei nº. 7.960 de 1989 e é aplicada, conforme entendimento do artigo 1º da mencionada legislação quando for imprescindível para a investigação policial na fase de inquérito¹³² e, dessa forma, só poderá ser aplicada no inquérito policial.

Já no tocante a prisão temporária, vislumbra-se que o prazo dado para a prisão nos crimes hediondos é de até trinta dias, que podem ser prorrogáveis por mais trinta e não um prazo estipulado/fixo de 30 dias¹³³.

Insta destacar que, para os demais casos, a prisão temporária é de 5 (cinco) dias que poderão ser prorrogados por igual período.

¹³¹ SABER DIREITO. CURSO: CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. PROFESSOR: SÉRGIO BAUTZER. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Crimes_Hediondos_e_Equiparados_Sergio_Bautzer_Filho.doc>. Acessado em: 30/7/2013 às 15:06.

¹³² (...) quando o indiciado não tiver residência fixa, quando houver dúvida quanto a sua identidade e quando houver fundadas razões ou participação do indiciado nos crimes de Homicídio doloso, Sequestro ou cárcere privado, Roubo, Extorsão, Extorsão mediante sequestro, Estupro, Rapto violento, Epidemia com resultado morte, Envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificada pela morte, Formação de quadrilha, Genocídio, Tráfico de drogas e também nos crimes contra o sistema financeiro.(...) NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 4ª Ed. São Paulo: RT, 2008.

¹³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

Todavia, a prisão temporária tem sido alvo de críticas, vez que o nosso sistema jurídico é fundamentado na presunção de inocência até o trânsito em julgado da condenação¹³⁴.

3.3.7 O crime de terrorismo como uma conduta mais grave

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, nesta lei e na 11.464, de 2007 – que alterou parte do artigo 2º da lei de crimes hediondos, ainda com o entendimento do STF, existe a ideia de que os crimes hediondos ou equiparados devam ser punidos com sanções ainda mais severas do que as aplicadas aos demais crimes previstos. O entendimento é de que o crime de terrorismo é um crime grave, que merece uma punição mais severa, conforme julgado a seguir:

EXTRADIÇÃO - ATOS DELITUOSOS DE NATUREZA TERRORISTA - DESCARACTERIZAÇÃO DO TERRORISMO COMO PRÁTICA DE CRIMINALIDADE POLÍTICA - CONDENAÇÃO DO EXTRADITANDO A DUAS (2) PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA - INADMISSIBILIDADE DESSA PUNIÇÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (CF, ART. 5º, XLVII, B)- EFETIVAÇÃO EXTRADICIONAL DEPENDENTE DE PRÉVIO COMPROMISSO DIPLOMÁTICO CONSISTENTE NA COMUTAÇÃO, EM PENAS TEMPORÁRIAS NÃO SUPERIORES A 30 ANOS, DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA - PRETENDIDA EXECUÇÃO IMEDIATA DA ORDEM EXTRADICIONAL, POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PRERROGATIVA QUE ASSISTE, UNICAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ENQUANTO CHEFE DE ESTADO - PEDIDO DEFERIDO, COM RESTRIÇÃO. O REPÚDIO AO TERRORISMO: UM COMPROMISSO ÉTICO-JURÍDICO ASSUMIDO PELO BRASIL, QUER EM FACE DE SUA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, QUER PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL

- Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente Constituição da

¹³⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A prisão temporária merece críticas considerações. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-23/direito-defesa-prisao-temporaria-merece-criticas-consideracoes>>.

República, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), além de haver qualificado o terrorismo, para efeito de repressão interna, como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado de máximo rigor, tornando-o inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado e reduzindo-o, ainda, à dimensão ordinária dos crimes meramente comuns (CF, art. 5º, XLIII) (...)

- O terrorismo - que traduz expressão de uma macrodelinquência capaz de afetar a segurança, a integridade e a paz dos cidadãos e das sociedades organizadas - constitui fenômeno criminoso da mais alta gravidade, a que a comunidade internacional não pode permanecer indiferente, eis que o ato terrorista atenta contra as próprias bases em que se apóia o Estado democrático de direito, além de representar ameaça inaceitável às instituições políticas e às liberdades públicas, (...) (Processo Ext 855 CL, Relator CELSO DE MELLO, Julgamento: 25/8/2004, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 01-07-2005 PP-00005 EMENT VOL-02198-1 PP-00029 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 21-22 – GN)

Neste ponto de vista, corrobora o posicionamento do doutrinador Nucci¹³⁵, vez que ele menciona que a tortura, o tráfico e o terrorismo não são acatados como hediondos, mas são tidos como tão graves e repugnantes. Isso porque, o legislador pátrio ao elaborar a constituição de 1988 optou por determinar as condutas como insuscetíveis de fiança, graça e anistia. Dando, assim, poder ao legislador ordinário de fixar uma listagem de crimes que seriam equiparados aos crimes hediondos, como foi efetuado posteriormente.

Portanto, o crime de terrorismo tem o tratamento, no ordenamento jurídico brasileiro, de um crime de maior potencial ofensivo, vez que é equiparado ao crime hediondo, todavia, a legislação extravagante aborda o tema terrorismo de forma superficial¹³⁶, não dando ao mesmo o tratamento que a conduta, como crime de maior potencial ofensivo, deva ter.

¹³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

¹³⁶ SILVA, Francisca Jordânia Freitas da; Orientador: NETO, João Araújo Monteiro. **Tratamento penal do terrorismo no Brasil**. Disponível em <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/TRATAMENTO_PENAL_D_O_TERRORISMO_NO_BRASIL.pdf>. Acessado em 3/6/2013 às 9:33.

3.4 Adequação da conduta

Conforme já abordado, a conduta criminosa será o ato humano que se adequa a um tipo previsto na legislação, tipo, portanto, será a perfeita descrição da conduta humana pelo tipo penal¹³⁷, assim preceitua Muñoz Conde¹³⁸:

“É a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal.”

Porém, durante os anos o tipo passou por três evoluções, sendo que, inicialmente, ele detinha um caráter meramente descritivo, ou seja, servia apenas para descrever as condutas proibidas pela legislação penal¹³⁹. Em um segundo momento, o tipo passou a ter um caráter da ilicitude, significando que quando o agente praticava um fato típico, ele também seria antijurídico, sendo o tipo então considerado a *ratio cognoscendi*.¹⁴⁰

Na terceira e atual fase, o tipo passa a ser a razão da ilicitude, ou seja, torna-se a *ratio essendi*, portanto, é como se fosse uma fusão entre o fato típico e a antijuridicidade, onde caso afastássemos a ilicitude, estaríamos afastando a própria conduta delituosa.

¹³⁷ VARGAS, José Cirilo de. **Do tipo penal**, p. 19.

¹³⁸ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. P.41

¹³⁹ Na lição de Fragoso, “com a obra de Beling, Die Lehrevon Verbrechen, publicada em 1906, o conceito de Tatbestand, ou seja, o conceito de tipo, assumiu um significado técnico mais restrito. Para Beling o tipo não tem qualquer conteúdo valorativo, sendo meramente objetivo e descritivo, representando o lado exterior do delito, sem qualquer referência à antijuridicidade e à culpabilidade – Heleno Cláudio Fragoso. Conduta punível, p. 117 – 118.

¹⁴⁰ GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado** / Rogério Greco – 6. Ed – Niterói, RJ: Impetus, 2012

CAPÍTULO 4

4.1 CONTROVÉRSIA NA DOUTRINA

Insta destacar que a alegação de que o tratamento é superficial é controverso, como exemplo podemos citar Gonçalves (2006, p. 87)¹⁴¹:

(...) Esse art. 20 contém um tipo misto alternativo em que as várias condutas típicas se equivalem pela mesma finalidade – inconformismo político ou obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. (...) A menção genérica a prática de atos terroristas existente no final da descrição típica tem a única finalidade de possibilitar a interpretação analógica, ou seja, de punir qualquer outra atitude violenta – similar às antes mencionadas no tipo -, desde que o agente tenha os mesmos objetivos.

Outro exemplo de doutrinador que compreende não haver confusão na tipificação é Fernando Capez (2006, p. 207)¹⁴² que menciona ter o artigo 20 utilizado condutas específicas, tais como: devastar e saquear, bem como, ter se utilizado de uma formulação genérica, que seria “atos de terrorismo”, no sentido de que deva alcançar os demais casos, ou seja, deverão ser considerados como “atos de terrorismo” todos os verbos que possam constar do tipo e os demais que possam ter condutas semelhantes¹⁴³.

Apesar de haver esse posicionamento, vislumbra-se que a legislação vigente não trouxe em seus normativos infraconstitucionais, além da Lei de Segurança Nacional, algo relacionado ao terror. A indigitada Lei traz em seu corpo a punição para a prática de atos de terrorismo, sem expor quais sejam esses atos¹⁴⁴.

¹⁴¹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**: crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura, arma de fogo, contravenções penais, crimes de trânsito. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹⁴² CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2006. 1 v

¹⁴³ SOUZA, Fabiana Matias de e COIMBRA, Mário. **Tratamento jurídico do terrorismo nacional**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/tratamento_juridico_do_terrorismo_nacional.pdf>. Acessado em 3/6/2013 às 9:45.

¹⁴⁴ SILVA, Francisca Jordânia Freitas da; Orientador: NETO, João Araújo Monteiro. **Tratamento penal do terrorismo no Brasil**. Disponível em <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/TRATAMENTO_PENAL_D_O_TERRORISMO_NO_BRASIL.pdf>. Acessado em 3/6/2013 às 13:56.

Por essa razão, a doutrina majoritária diz que a expressão presente no artigo 20 da Lei nº. 7170 é muito ampla, chegando a se tornar inconstitucional¹⁴⁵, isso porque fere o princípio da legalidade. Segundo Prado¹⁴⁶, “procura-se evitar o *arbitrium iudicis* através da certeza da lei, com a proibição da utilização excessiva e incorreta de elementos normativos, de casuísmos, cláusulas gerais e de conceitos indeterminados ou vagos”.

4.1 Das tentativas de legislar

Em razão da ausência de tipificação do crime de terrorismo, conforme abordado no trabalho, surgiu no Brasil a necessidade de encaixar alguma conduta ao crime supramencionado. Dessa forma, vislumbra-se alguns projetos nos quais são discutidos o crime e a tipificação do terrorismo, sendo eles: o Projeto de Lei do Senado de nº 728 de 2011 (PLS 728/2011) de autoria do Senador Marcelo Crivella, Senadora Ana Amélia, Senador Walter Pinheiro e uma minuta apresentada, em 2013 pelo Senador Romero Jucá (PMDB-RR) que define uma “lei do terrorismo”.

A preocupação dos legisladores é em razão dos grandes eventos que o país irá sediar¹⁴⁷, começando pela Copa das Confederações (junho/2013), a Copa do Mundo de Futebol (2014) e as Olimpíadas (2016), de tal modo, faz-se necessário que o impasse quanto a esse crime seja resolvido.

¹⁴⁵ SOUZA, Fabiana Matias de e COIMBRA, Mário. **Tratamento jurídico do terrorismo nacional**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/tratamento_juridico_do_terrorismo_nacional.pdf>. Acessado em 3/6/2013.

¹⁴⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

¹⁴⁷ Vislumbra-se, também, através do que foi publicado no site *WikiLeaks*, a existência de uma pressão dos Estados Unidos da América (EUA) para que o Brasil crie uma lei para definir o “terrorismo”, tendo em vista a proximidade dos megaeventos

4.1.1 PLS nº 728/2011

Foi iniciado no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado de nº 728 de 2011¹⁴⁸ (PLS 728/2011) que visa a definição de crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança. O referido projeto de lei, de dezembro de 2011, é de autoria do Senador Marcelo Crivella, Senadora Ana Amélia, Senador Walter Pinheiro.

No que tange o crime de terrorismo, o projeto de lei o define como sendo “o ato de provocar terror ou pânico generalizado mediante ofensa a integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo” sendo a pena mínima de 15 anos e a máxima de 30 anos de reclusão, existindo a possibilidade da pena mínima ser aumentada, conforme a situação.¹⁴⁹

Contudo, novamente verificamos que não houve uma tipificação da conduta, deixando vago e a discricionariedade do aplicador da lei a definição da conduta. Paulo Martim Sampaio argumentou que o texto que a lei está trazendo poderá compreender qualquer manifestação, protesto, passeata, ato individual ou coletivo como sendo um ato de terrorismo. E vai além, alega que é um grande “cheque em branco” nas mãos da FIFA e do Estado Brasileiro.

É mencionado que se criará o crime de terrorismo, mas é necessário destacar que o crime de terrorismo já se encontra criado desde

¹⁴⁸ SF PLS 728/2011 de 09/12/2011 Ementa: Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências. Autor: Senador Marcelo Crivella, Senadora Ana Amélia, Senador Walter Pinheiro

¹⁴⁹ §1º Se resulta morte: Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos. §2º As penas previstas no caput e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado: I – contra integrante de delegação, árbitro, voluntário ou autoridade pública ou esportiva, nacional ou estrangeira; II – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa; III – em estádio de futebol no dia da realização de partidas da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo de Futebol; IV – em meio de transporte coletivo; V – com a participação de três ou mais pessoas. §3º Se o crime for praticado contra coisa: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos. §4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos II a V do § 2º. §5º O crime de terrorismo previsto no caput e nos §§ 1º e 3º deste artigo é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

1983 havendo, portanto, apenas a necessidade de determinar as condutas relacionadas ao referido delito.

O referido PLS tramitara primeiro no Senado Federal, sendo analisado pelas seguintes Comissões: Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Assuntos Sociais; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania. Caso obtenha aprovação no Senado, o projeto seguirá para a Câmara dos Deputados, onde terá uma nova tramitação.

A primeira Comissão a analisar o Projeto, conforme descrito acima, foi a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que aprovou, em 4/6/2013, o parecer e no que tange ao terrorismo se manifestou:

Destaca-se, no projeto em análise, a definição de crime de terrorismo, prática condenada em nossa Constituição, mas sobre a qual pairam ambiguidades conceituais. Pensamos em retirá-lo do texto da proposição, mas decidimos mantê-lo, em virtude: 1. da especificidade e do caráter temporário das determinações, que só são válidas para os eventos em questão; e 2. da necessidade de análise mais acurada pela comissão de maior competência para a análise do dispositivo, ou seja, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde se fará o exame terminativo do PLS.

A última movimentação do PLS ocorreu em 28 de agosto de 2013 quando a matéria, feita pelo relator/senador João Alberto Souza, ficou pronta para a Pauta na comissão de Assuntos Sociais (CAS).

A criação está sendo muito polemica, conforme manifestação do Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB de São Paulo, Paulo Martim Sampaio, que entende ser o mencionado Projeto de Lei do Senado um verdadeiro absurdo do Estado. Pois o Estado visa, neste caso, proteger a FIFA e os demais eventos e não o cidadão. E alerta que esse PLS abrirá precedentes para injustiças por suas definições vagas.

No mesmo ano do projeto de lei do senado acima tratado, o Senador Aloysio Nunes Ferreira também resolveu falar sobre o crime de terrorismo, tendo o seu projeto de lei recebido o nº 762/2011, que visa definir crimes de terrorismo, e a ementa do mencionado projeto é:

Define crimes de terrorismo, tipificando a conduta de provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico, homofóbico ou xenófobo; dispõe que o condenado pelos crimes de terrorismo iniciarão o cumprimento da penal em regime fechado e que os crimes são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia, indulto e fiança; estabelece que a competência para julgar os crimes de terrorismo são da Justiça Federal; altera o art. 8º da Lei nº 8.072/1990 para dispor que será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal (Quadrilha ou Bando), quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura; revoga a Lei nº 7.170/1983 que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”.¹⁵⁰

Esse PLS tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 707/2011, que também visa definir o crime de terrorismo.

O artigo 2º desse PLS tenta tipificar a conduta do terrorismo como sendo: “

“Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico, homofóbico ou xenófobo.
Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.”

Contudo, vislumbramos que o teor do artigo segundo desse projeto de lei é o mesmo abordado no PLS nº 728/2011, havendo, alteração apenas no que tange a autoria do projeto, bem como, a data na qual ele foi criado.

Nota-se com o que o legislador pretende que ainda que haja a tentativa de legislar, essa não traz ao ordenamento jurídico uma concepção do crime de terrorismo e faz, apenas, uma nova menção de condutas já existentes em nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, no artigo acima que se utiliza da ofensa à integridade física (crime de lesão).

A última movimentação desse PLS ocorreu em 17/12/2012 quando a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania entendeu que o

¹⁵⁰ PLS nº 762/2011 disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103889.

projeto deveria ser remetido à Comissão Temporária de Reforma do Código Penal Brasileiro¹⁵¹.

Em 2013, o Senador do PMDB-RR Romero Jucá, relator da comissão mista para regulamentação de dispositivos constitucionais, apresentou um parecer sobre a “lei do terrorismo”, como tem sido chamada na imprensa.

O relator achou importante criar uma definição para a conduta, pois, segundo ele, não existe no Brasil a tipificação penal do crime, fazendo com que a aplicação das penas seja autônoma e contraditória¹⁵².

Todavia, ainda que o Senador mencione e demonstre a necessidade de tipificação da conduta, assim como os projetos de leis anteriores, a conduta de terrorismo foi definida praticamente como nos demais projetos de lei.

¹⁵¹ Comissão Temporária de Reforma do Código Penal Brasileiro – Projeto de Lei do Senado 236/2012.

¹⁵² HAUBERT, Mariana. Romero Jucá sugere até 30 anos de cadeia para terroristas. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/romero-juca-sugere-ate-30-anos-de-cadeia-para-terroristas/>>. Acessado em: 16/9/2013 às 14:20.

CONCLUSÃO

Inicialmente, o trabalho abordou a criação da terminologia terrorismo e menciona que apesar de antiga, a palavra apenas veio a tomar grandes proporções no século passado, quando os atos de terror começaram a ser praticados mais constantemente contra pessoas/nações.

Os inúmeros ataques terroristas internacionais, alguns mencionados durante o trabalho em tela, fizeram com que o ambiente externo e o Brasil passassem a se preocupar com essa conduta que, por diversas vezes – conforme abordado no trabalho, terminou em assassinatos e tragédias.

Visando evitar esses acontecimentos, o ambiente internacional tenta, desde 1937 através de convenções, resoluções, tratados e reuniões, dizimar a conduta praticada por agentes que visam causar terror e pânico.

Com o surgimento das Organizações das Nações Unidas (ONU), foram elaborados cerca de dezoito instrumentos universais que tratam sobre o assunto terrorismo, contudo, conforme demonstrado no presente documento, ainda que haja a tentativa, até o momento a ONU não logrou êxito para definir a conduta de terrorismo, vez que essa definição acaba, sempre, em uma conduta genérica ou abstrata.

Já em setembro de 2001, os Estados Unidos da América foram alvo de um marcante terrorismo, que retomou com intensidade os debates acerca do assunto “terror”, vez que com o inesperado ataque, criou-se uma política de abolir, completamente, o terrorismo.

O Brasil, como Estado, assumiu, anteriormente aos ataques de 11 de setembro, a responsabilidade de não ter em seu âmbito o terrorismo, vez que a Constituição Federal de 1988 e a Lei dos Crimes Hediondos já previa a repulsa a conduta em tela.

Ratificando documentos nos quais se comprometeu a não financiar, estimular e de ser contra o terrorismo, o Estado Brasileiro passou então a ter a obrigação legal de definir a sua conduta em seu âmbito interno.

Desta feita, o trabalho passou a analisar a atuação do Estado Brasileiro no que tange a conduta do crime de terrorismo, pois, apesar de

constar presente na Carta Magna e em uma legislação anterior a ela, durante muitos anos o termo “terrorismo” restou adormecido no âmbito interno.

Isso significa dizer que, por ter uma previsão de ser contra o terrorismo e de demonstrar que o Estado Brasileiro visa evita-lo, o país não adentrou em polêmicas para discutir o assunto, como se a existência da conduta, sem demais abordagens, fosse extremamente eficiente ao Brasil.

Mas o legislador Brasileiro determinou que terrorismo não seria um crime comum, pelo contrário, ele estipulou que o terrorismo seria uma conduta equiparada a um crime hediondo – aqueles que causam maior repulsa na sociedade, em razão de seus motivos, meios e fins. E, além de ser um crime de maior repulsa social, os crimes hediondos e equiparados, são também, crimes com tratamento processual e penal mais rigoroso.

Mas com o crime de terrorismo isso não ocorre, pois apesar de aparecer em nossas leis, inclusive, na Carta Magna, não existe, no momento, legislação que venha a apurar quais condutas são consideradas atos de terror – podendo, então, uma mera insatisfação com o governo, a exemplo da “Marcha contra a corrupção”, ser considerada um ato de terrorismo.

Porém, um sistema jurídico precisa também de princípios para restar consolidado, princípios esses que determinam ser o Direito Penal a última escolha dentro do âmbito jurídico, vez que lida com o direito fundamental à liberdade, bem como, princípio de segurança do ordenamento jurídico e, além desses, restaram demonstrados no trabalho outros princípios penais e processuais penais.

Não pode, então, a legislação Brasileira permitir que um crime de tamanha repercussão exista em seu ordenamento sem que haja uma delimitação da conduta, ferindo princípio garantidor da própria segurança do Estado. Dessa forma, é preferível que se limite, ainda que fracamente, a conduta, do que se deixe a opção de que o magistrado o faça sem limites.

Por infringir princípios do ordenamento jurídico, a conduta terrorismo não poderia existir e, menos ainda, poderia utilizar-se da determinação de crime hediondo, ao qual é aplicada uma legislação mais

rigorosa – isso porque, a conduta, por não ser definida, cria margens para que o aplicador da lei possa decidir o que será ou não considerado terrorismo.

Assim, fica a critério daquele que interpreta e aplica a legislação determinar quais são as condutas que merecem ser puníveis. Portanto, o cidadão fica exposto a um critério pessoal que pode sofrer influência de qualquer fator externo, ou seja, pode ser punido em excesso em razão da ausência de determinação.

Verificado que o Brasil estava omissos em relação a criação do tipo penal, alguns projetos de lei foram elaborados no intuito de sanar o defeito então existente, porém, esses ainda não obtiveram resultado na prática, ou seja, aguardam julgamento e, possuem em seu corpo, definições amplas, que acabam não delimitando a conduta de terrorismo.

Não é suficiente que haja uma tipificação, pois, se ela vier a ser insuficiente e deixar lacunas para a arbitrariedade do aplicador da lei, em nada tipificar terá auxiliado a existência da conduta. Assim, para que o crime de terrorismo exista, faz-se necessária a limitação dos atos, deixando claro para o cidadão o que será considerado um “ato de terror”.

Ocorre, portanto, que as tentativas do nosso legislador de criar uma definição para a conduta não passam de pegar condutas já existentes e aplicar a ela uma intenção de causar dano a população. Nessa linha de raciocínio, seria melhor para o ordenamento jurídico que se as condutas já existentes fossem cometidas no intuito de causar pânico/terror, que a elas fosse aplicadas uma causa de aumento da pena, pois o núcleo da conduta já estaria definido.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertollo de. O conceito de crime. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3705>>. Acesso em: 11 set. 2013.

BARBOSA, Igor Andrade Vidal; A ONU e o combate ao terrorismo: Resenha Segurança, PUC MINAS, 28 de maio de 2006; Acessado em 6/5/2013 às 20:40.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Direito Penal – parte geral. São Paulo: Saraiva, 1999, v. I;

BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar: 2001. p. 50

BAUTZER, Sérgio. SABER DIREITO. CURSO: CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. Acessado em: 29/7/2013 às 23:40.

BIRTENCOURT, CEZAR. Norma penal em branco. Disponível em > <http://emiliomuno.wordpress.com/2013/03/14/norma-penal-em-branco/> <. Acessado em: 25/5/2013.

BOGDANOR, V. (ed.) The Blackwell Encyclopedia of Political Institutions. New York : Oxford, 1987.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O Terrorismo Internacional e os Impasses do Direito Internacional. In MERCADANTE, Araminta de Azevedo e MAGALHÃES, José Carlos de (Org). Reflexões sobre os 60 anos da ONU. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 259.

CAMPEDELLI, André Collins, Terrorismo, libertação nacional e proibição de ataques civis: cláusulas de exclusão de aplicação da convenção ampla sobre terrorismo das Nações Unidas, Brasília, 14 de janeiro de 2011. Disponível em <<http://bdm.bce.unb.br/handle/10483/1960>>. Acessado em 11/6/2013 às 12:48.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. O Combate ao Terrorismo no Âmbito das Nações Unidas: o Sistema de Sanções Direcionadas a Indivíduos, as Garantias Procedimentais do Due Process of Law e os Direitos Humanos.

CAPEZ, Fernando. Legislação penal especial. 5. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2006. 1 v

CARVALHO JÚNIOR, Almério Vieira de. Da norma penal em branco. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11110&revista_caderno=3>. Acesso em 3/6/2013 às 12:22.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Sobre Terrorismo y Derechos Humanos. Washington: OEA, 2002, p.17

CORRÊA, Daniel Marinho. O Princípio da Legalidade no Direito Penal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9850&revista_caderno=3>. Acesso em 2 de jun 2013.

FIGUEIREDO, Wagner Borges, “A progressão de regime nos crimes hediondos”. Itajaí, 2006. UniVali. Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Wagner%20Borges%20Figueiredo.pdf>>. Acessado em: 7/6/2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A nova lei de segurança nacional. Presidência da República, Brasília, n. 58, mar/2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/panteao/HelenoClaudioFragoso.pdf>. Acessado em: 21/5/2013 às 10:46.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Terrorismo e Criminalidade Política. Rio de Janeiro: Forense, 1981, pp. 16-17

FREDERICO MARQUES, José. Tratado de Direito Penal. Volume I. Campinas: Bookseller, 1997, p. 188.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Legislação penal especial: crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura, arma de fogo, contravenções penais, crimes de trânsito. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco – 6. Ed – Niterói, RJ: Impetus, 2012

HAUBERT, Mariana. Romero Jucá sugere até 30 anos de cadeia para terroristas. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/romero-juca-sugere-ate-30-anos-de-cadeia-para-terroristas/>>. Acessado em: 16/9/2013 às 14:20.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. O Princípio da Legalidade na Constituição Federal. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 28 de ago. de 2006. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/o_principio_da_legalidade_na_constituicao_federal>. Acessado em: 11 de set. de 2013.

LARIZZATTI, Rodrigo. Historia del derecho – a evolução do terrorismo, do crime organizado e a reação do estado. Universidad del Museo Social Argentino/UMSA. Julho de 2011. 40 fls.

MARTINS, Juliana Nogueira Galvão. Tipicidade: Conceito e classificação. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22427>>. Acesso em: 12 set. 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; Manual de Direito Penal. Ed. Atlas. 2010. p. 92.

MONTEIRO, Antônio Lopes; Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. 7ª ed. Editora Saraiva. 2002

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: volume1 – parte geral: arts. 1º a 120. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NAGLE, Luz E., Should Terrorism Be Subject to Universal Jurisdiction?, 8 Santa Clara Journal of International Law 87 (2010). Disponível em: <<http://digitalcommons.law.scu.edu/scujil/vol8/iss1/5>>. Acessado em 6/5/2013 às 16:48.

NORONHA, E. Magalhães, Direito Penal, Parte Geral: Volume 1, 34 ed. Atual. São Paulo: Saraiva: 1999, 96p.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

OLIVEIRA, Aline Lima de. A limitação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no brasil: uma análise da influência dos modelos norte-americano, austríaco e alemão. Porto Alegre. 2008

OLIVEIRA, Paulo Vitor Faria. A definição do crime. Disponível em <<http://paulovitorf.no.comunidades.net/index.php?pagina=1855462080>>, acessado em 20/5/2013 às 14:56.

RABELLO, Aline Louro de Souza e Silva, O conceito de terrorismo nos jornais americanos: uma análise do New York Times e do Washington Post logo após os atentados de 11 de setembro / Alice Louro de Souza e Silva Rabello; orientadora: Mônica Herz. – 2007. Disponível em: >[http://www.un.org/documents/ga/docs/27/ares3034\(xxvii\).pdf](http://www.un.org/documents/ga/docs/27/ares3034(xxvii).pdf)<, acessado em 15/5/2013 às 12h20min.

RAMOS, Elival da Silva. A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 43.

ROBERTSON, D.A Dictionary of Modern Politics. New York: Oxford 1993

RODRIGUES, Sabrina. O que é Segurança Jurídica? Introdução ao Estudo do Direito. Disponível em

<http://www.jurisway.org.br/v2/cursosentrar.asp?id_curso=513>. Acessado em 11/6/2013 às 11:05.

SANTOS, Luciano Gilmar. Terrorismo e o sistema jurídico brasileiro. Disponível em <http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/TERRORISMO-E-O-SISTEMA-JURIDICO-BRASILEIRO-21069_2011_7_9_11_32.pdf>. Acessado em 14/4/2013 às 15:50.

SILVA, Francisca Jordânia Freitas da; Orientador: NETO, João Araújo Monteiro. Tratamento penal do terrorismo no brasil. Disponível em <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/TRATAMENTO_PENAL_DO_TERRORISMO_NO_BRASIL.pdf>. Acessado em 3/6/2013 às 9:33.

SILVA, José Afonso. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármem Lúcia Antunes (coord.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2004

SORMANI, Alexandre. Inovações da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade: uma visão crítica da Lei n. 9.868/99 sob o viés do princípio da segurança jurídica. p. 35-6

SOUKI, Hassan Magid de Castro. Terrorismo e direito internacional: reflexões acerca do papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional na repressão do fenômeno terrorista no século XXI/ Hassan Magid de Castro Souki. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2007. 149f.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. Anistia, graça e indulto. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acessado em: 12/5/2013 às 12:31

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de – Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico – São Paulo : LTr, 1996.

SOUZA, Fabiana Matias de e COIMBRA, Mário. Tratamento jurídico do terrorismo nacional. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/tratamento_juridico_do_terrorismo_nacional.pdf>. Acessado em: 17/5/2013 às 17:38

SUTTI, Paulo e SILVIA, Ricardo. As Diversas faces do Terrorismo - Editora Harbra.

TIRONI, Rommero Cometti. O princípio da legalidade no direito penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2227, 6 ago. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13282>>. Acesso em: 3 jun. 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis, Ilícitude Penal e causas de sua exclusão. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. Ed. Saraiva. 5ª Ed. 1994.

VASCONCELOS, Telmo da Silva. O princípio constitucional da legalidade e as formas originárias e derivadas de admissão. O controle interno, externo e judicial. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4100>>. Acesso em: 11 set. 2013

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, Alejandro Slokur y Alejandro Alagiu. Manual de derecho penal – parte general. Ediar. 2ª ed. P. 324.

ANEXO A – Projeto de Lei do Senado de nº 728 de 2011

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 728, DE 2011

Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei traz disposições que visam incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013, doravante designada “Copa das Confederações”, e da Copa do Mundo da Fifa Brasil 2014, doravante designada “Copa do Mundo de Futebol”, a serem realizadas no Brasil, definindo crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

Art. 2º Para efeito desta Lei, a expressão: I – “eventos relacionados às competições” compreende as cerimônias e as atividades vinculadas às competições de que trata o artigo 1º desta Lei, tais como as de abertura, encerramento, treinos, exibições culturais, artísticas e beneficentes, além de outras definidas em regulamento;

II – “no período que antecede a realização dos eventos” compreende o período de 3 (três) meses que antecede o início das competições;

III – “durante a realização dos eventos” compreende o período em que serão realizadas as competições previstas no artigo 1º, conforme calendário estabelecido pela organização dos eventos;

IV – “Cidades-Sede” compreende aquelas em que se encontram os estádios nos quais serão realizadas as competições;

V – “nas redondezas do estádio” compreende o raio de 5 (cinco) quilômetros do local onde será realizada uma ou mais partidas de futebol das competições de que trata esta Lei;

VI – “ato de violência” compreende violência contra pessoa ou coisa;

VII – “delegação” compreende os atletas, membros da comissão técnica e dirigentes de uma determinada equipe participante;

VIII – “ingresso” compreende o bilhete que permite o acesso ao estádio de futebol ou a qualquer cerimônia de responsabilidade da organização dos eventos;

IX – “credencial” compreende o documento emitido pela organização dos eventos que permite acesso a áreas restritas do estádio ou de cerimônia oficial;

X – “organização dos eventos” compreende os representantes das seguintes pessoas jurídicas:

a) as autoridades federais, estaduais, distritais e municipais diretamente envolvidas na organização dos eventos;

- b) Fédération Internationale de Football Association (Fifa) – associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;
- c) Subsidiária Fifa no Brasil – pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;
- d) Comitê Organizador Brasileiro Ltda. – pessoa jurídica brasileira de direito privado, reconhecida pela Fifa, constituída com o objetivo de promover, no Brasil, as Copa das Confederações e a Copa do Mundo de Futebol, bem como os eventos a elas relacionados;
- e) Confederação Brasileira de Futebol – associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil.

CAPÍTULO II

Disposições penais

Seção I

Disposição preliminar

Art. 3º Os crimes previstos neste Capítulo são puníveis quando praticados no período que antecede ou durante a realização dos eventos de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica às causas de aumento da pena previstas no art. 12.

Seção II

Dos crimes em espécie

Terrorismo

Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenóforo:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no caput e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – contra integrante de delegação, árbitro, voluntário ou autoridade pública ou esportiva, nacional ou estrangeira;

II – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa;

III – em estádio de futebol no dia da realização de partidas da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo de Futebol;

IV – em meio de transporte coletivo;

V – com a participação de três ou mais pessoas.

§ 3º Se o crime for praticado contra coisa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos II a V do § 2º.

§ 5º O crime de terrorismo previsto no caput e nos §§ 1º e 3º deste artigo é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Ataque a delegação

Art. 5º Ofender a integridade corporal ou a saúde de integrante de delegação, com o fim de intimidá-lo ou de influenciar o resultado da partida de futebol:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Violação de sistema de informática

Art. 6º Violar, bloquear ou dificultar o acesso a página da internet, sistema de informática ou banco de dados utilizado pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente insere dados falsos na página da internet, no sistema de informática ou no banco de dados utilizado pela organização dos eventos.

Falsificação de ingresso

Art. 7º Falsificar ingresso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem oferece ou vende o ingresso falsificado.

Revenda ilegal de ingressos

Art. 8º Revender ingressos com valor superior ao estabelecido pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, de 6 (meses) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade, se o crime for praticado:

I – nas redondezas do estádio e na véspera ou no dia da partida;

II – por meio da internet.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o representante da organização dos eventos ou funcionário autorizado que vende ingressos em número superior ao permitido para cada comprador, sabendo que serão destinados à revenda ilegal.

Falsificação de credencial

Art. 9º Falsificar credencial com o fim de entrar no estádio ou em áreas de acesso restrito, assim consideradas pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem faz uso de credencial falsa.

Dopping nocivo

Art. 10. Ministrando substância ou droga proibida pela organização dos eventos, com vistas a prejudicar o desempenho de atleta ou a sua recuperação física:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem vende a substância ou droga proibida pela organização dos eventos, sabendo da destinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Se a dopagem é culposa:

Pena: detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses

§ 3º. Se a dopagem é culposa, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se a conduta resultar de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente omite socorro imediato à vítima, não busca reduzir os efeitos do seu ato ou se evade.

Venda fraudulenta de serviço turístico

Art. 11. Vender ou oferecer serviço turístico relacionado aos eventos de que trata esta Lei, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se serviço turístico a oferta, em conjunto ou separadamente, de passagem aérea, marítima ou terrestre, hospedagem, traslado, passeio ou ingresso para partida da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo de Futebol.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime for praticado por meio da internet.

Seção III

Das causas de aumento da pena

Art. 12. As penas dos crimes previstos nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, aumentam-se de 1/3 (um terço) se a conduta tiver relação com os eventos relacionados às competições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No mesmo aumento incide as penas dos crimes previstos no art. 20, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e no art. 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando praticados em estádio ou em suas redondezas.

CAPÍTULO III

Disposições processuais

Seção I

Da competência

Art. 13. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes definidos nesta Lei e aqueles a que se refere o art. 12 são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, II e IV, da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Judiciário poderá criar varas judiciais especializadas para processar e julgar os crimes previstos nesta Lei e aqueles a que se refere o art. 12, inclusive com atendimento nos locais onde serão realizados eventos de que trata esta Lei, em horário estendido.

Seção II

Do incidente de celeridade processual

Art. 15. Em relação ao processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei e daquelas a que se refere o art. 12, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, instaurar incidente de celeridade processual, determinando, se necessário, a prática de atos processuais em sábados, domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como designar servidores ad hoc para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.

§1º Instaurado o incidente de que trata o caput deste artigo, a contagem do início e do término dos prazos processuais levará em conta sábados, domingos, feriados, férias, recessos ou horário fora do expediente forense.

§2º A comunicação de atos processuais poderá ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive por mensagem eletrônica, fax ou telefonia, devendo o serventário remetente registrar nos autos a sua adequada recepção e compreensão pelo destinatário.

§3º A instauração do incidente será comunicada à presidência do tribunal competente, para as medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrados em auxílio.

§4º As medidas previstas no caput deste artigo também serão comunicadas ao juízo deprecado e à presidência do respectivo tribunal, se for o caso.

Seção III

Das medidas cautelares específicas

Art. 16. O juiz, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, poderá decretar, isolada ou cumulativamente, e sem prejuízo de outras previstas no Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares:

I – proibição de entrar em estádio de futebol;

II – retenção de passaporte e de outros documentos;

III – suspensão de atividades de torcida de futebol organizada na forma de pessoa jurídica.

Parágrafo único. As medidas cautelares previstas nos incisos I e III do caput deste artigo terão duração máxima de 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Seção IV

Comunicação à repartição consular

Art. 17. A prisão em flagrante ou a decretação de qualquer medida cautelar em desfavor do estrangeiro serão comunicadas, em até 24 horas, à repartição consular do país de origem.

Art. 18. Assegura-se ao estrangeiro, na fase de investigação ou de instrução processual, o direito de ser assistido gratuitamente por intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua portuguesa.

Parágrafo único. Sendo necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo sobre aquilo que tomar conhecimento.

CAPÍTULO IV

Das infrações e das penalidades administrativas

Seção I

Das infrações administrativas

Art. 19. As penalidades administrativas previstas neste Capítulo aplicam-se a fatos praticados no período que antecede ou durante a realização dos eventos.

Art. 20. Fazer uso de credencial que pertença a outra pessoa:

Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Art. 21. Entrar no estádio de futebol com objeto, indumentária ou instrumento proibido pela organização dos eventos:

Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Art. 22. Invadir o gramado do estádio interrompendo a partida:

Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Parágrafo único. Nas mesmas penalidades incorre quem arremessa objeto no campo de futebol ou faz uso de laser ou de outro artefato que possa prejudicar o desempenho dos atletas.

Art. 23. Vender ingressos em número superior ao permitido para cada comprador de acordo com os critérios estabelecidos pela organização dos eventos:

Penalidade – multa.

Art. 24. Caso se verifique uma das infrações previstas nos arts. 20, 21, 22 e 23, a organização dos eventos poderá determinar a retirada imediata do torcedor do estádio ou de outros eventos relacionados às competições, sem direito a reembolso, bem como apreender objetos proibidos, encaminhando-os, em caso de ilícito, à autoridade policial competente.

Seção II

Das penalidades administrativas

Art. 25. A penalidade de multa consiste no pagamento à União de valor a ser fixado entre 1 (um) e 20 (vinte) salários mínimos, conforme as circunstâncias e a gravidade do fato, considerada, ainda, a capacidade econômica do infrator.

Art. 26. A penalidade de proibição de entrar em estádio de futebol impede, por 2 (dois) anos, o acesso do infrator a estádio em que for realizada partida de futebol no Brasil.

§ 1º Para garantir a efetividade da restrição, a autoridade competente poderá criar banco de dados com os nomes dos infratores, com possibilidade de consulta por parte da organização dos eventos.

§ 2º Se o infrator desrespeitar a medida prevista no caput deste artigo, a proibição de entrar em estádio de futebol poderá ser aplicada pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data em que terminaria a primeira punição.

Art. 27. As penalidades previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta Lei, garantindo-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Seção III

Da medida preventiva de proibição de entrar em estádio de futebol

Art. 28. Em face de comportamento que suscite a aplicação da penalidade de proibição de entrar em estádio de futebol, a autoridade administrativa competente poderá restringir, preventivamente, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, o acesso do acusado a estádio de futebol no Brasil, indicando as razões pelas quais a medida se faz necessária, sem prejuízo do regular andamento e conclusão do respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO V

Da repatriação, da deportação e da expulsão

Seção I

Da repatriação

Art. 29. O Brasil poderá repatriar estrangeiro que, comprovadamente, já tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedor de equipe de futebol, com vistas a prevenir distúrbios da ordem pública no período que antecede ou durante os eventos de que trata esta Lei.

§1º A repatriação consiste no impedimento do ingresso de estrangeiro no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização.

§2º Da decisão de que trata o §1º deste artigo será feita imediata comunicação aos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.

§3º As despesas com a repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora.

Seção II

Da deportação

Art. 30. Sem prejuízo de outras hipóteses legais, a entrada ou estada em território nacional de estrangeiro passível de repatriação, nos termos desta Lei, poderá dar ensejo à deportação.

§1º A deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro do território nacional.

§2º A deportação será promovida mediante determinação do Ministério da Justiça ou de autoridade que dele tenha recebido delegação, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 31. O estrangeiro poderá ser dispensado, a critério da autoridade competente, de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação.

Art. 32. O deportado só poderá reingressar no território brasileiro se ressarcir à União das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados.

Seção III

Da expulsão

Art. 33. Sem prejuízo de outras hipóteses legais, poderá ser expulso do território nacional o estrangeiro que, no período que antecede ou durante a realização dos eventos:

I – participar de atos de hostilidade contra torcedores;

II – portar arma de fogo, explosivo ou outras armas e instrumentos com potencial lesivo, sem autorização da autoridade brasileira;

III – danificar bens públicos ou privados, na condição de torcedor de equipe de futebol. § 1º A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.

§2º Ocorrendo uma das hipóteses de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo, o Ministro da Justiça determinará, de ofício ou mediante representação do Ministério Público, a abertura do competente procedimento para a expulsão do estrangeiro, cuja tramitação não excederá o prazo de 20 (vinte) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

§ 3º Após a conclusão do procedimento pela polícia federal, o Ministro da Justiça decidirá sobre a expulsão, não cabendo pedido de reconsideração da sua decisão.

Art. 34. Para os casos previstos nesta lei, o juiz poderá, a qualquer tempo, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, decretar a prisão do estrangeiro, para garantir a tramitação do procedimento de expulsão.

Art. 35. Sem prejuízo das hipóteses legais de impedimento de expulsão, sua efetivação poderá ser adiada se a medida colocar em risco a vida do expulsando.

Art. 36. O estrangeiro, posto em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer, a cada 5 (cinco) dias, à Polícia Federal para informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento das condições que lhe forem impostas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das condições estabelecidas no caput deste artigo, a autoridade policial competente poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial.

Art. 37. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa a recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a retirada do estrangeiro do País.

Seção IV

Disposições gerais

Art. 38. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 39. Não se procederá à repatriação, deportação ou expulsão que implique extradição não admitida pela lei brasileira.

Art. 40. As despesas com a deportação e expulsão do estrangeiro, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União.

CAPÍTULO VI

Das limitações ao exercício do direito de greve

Art. 41. No período que antecede ou durante a realização dos eventos, o exercício do direito de greve nas cidades-sede pelas categorias que desempenham serviços ou atividades de especial interesse social fica condicionado ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação, no que não contrariá-la, do disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços ou atividades de especial interesse social:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III – assistência médica e hospitalar;
- IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- V – operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo;
- VI – coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – controle de tráfego aéreo;
- IX – operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos;
- X – serviços bancários;
- XI – hotelaria, hospitalidade e serviços similares;

XII – construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos de que trata esta Lei ou de mobilidade urbana;

XIII – judicial e de segurança pública, observada a vedação constante do art. 142, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 43. Havendo deliberação favorável de categoria que desempenha serviço ou atividade de especial interesse social, conforme definido no art. 42, no sentido da paralisação coletiva da prestação do correspondente serviço ou atividade, deverão ser notificados a entidade patronal respectiva, os empregados diretamente interessados e os usuários, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 44. Nos serviços ou atividades de especial interesse social, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços de, no mínimo, 70 % (setenta por cento) da força de trabalho, garantindo o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e da organização dos eventos.

Art. 45. Ao Poder Público é permitida, em caso de greve, a contratação de servidores substitutos, em número suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis da população e dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Art. 46. Os grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho dos trabalhadores ou servidores contratados nos termos do art. 45 nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa, observado o disposto no art. 50 desta Lei.

Art. 47. No caso de inobservância do disposto nos arts. 44, 45 e 51, o Poder Público assegurará o acesso dos trabalhadores substitutos e das equipes de manutenção ao trabalho, bem como a prestação direta dos serviços indispensáveis.

Art. 48. A Justiça do Trabalho conferirá máxima prioridade de processamento e julgamento aos dissídios referentes às categorias ou atividades arroladas no art. 42, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 49. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 50. A responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver prática de delito.

Art. 51. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados.

Parágrafo único. A prática referida no caput deste artigo assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

CAPÍTULO VII

Cláusula de vigência

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos mesmo após a realização dos eventos, observado o disposto nos arts. 3º e 19.

Senador MARCELO CRIVELLA

Senadora ANA AMÉLIA

Senador WALTER PINHEIRO